



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
07ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
15/02/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110011/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA SÃO PEDRO, NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110013/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA COSTA NABAL, NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110015/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA ALAMEDA DA PAZ, VILLAGE CAMPESTRE II, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110016/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA AVENIDA JARDIM JOÃO PAULO IV, NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110017/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA DIVALDO SURUAGY, NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110018/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REDUTOR DE VELOCIDADE PARA A RUA MANOEL LOURENÇO, NO BAIRRO PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110021/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA ROSALVO RIBEIRO, LOCALIZADA NO CONJUNTO OTACÍLIO HOLANDA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02090042/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA RUA DAS CARMÉLIAS, NO LOTEAMENTO JARDIM FORMOSA, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02090043/2022	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NOS CORREDORES DE ÔNIBUS QUE CORRESPONDEM RESPECTIVAMENTE À: RUA DA CODEAL, AVENIDA GOVERNADOR LUIZ CAVALANTE, AVENIDA CARLOS GOMES DE BARROS E RUA DO RIO DO MEIO, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100001/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA VIA QUE DA ACESSO À CHÃ NOVA.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100058/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PROVIDENCIAMENTO DE UM GARI COMUNITÁRIO PARA O BAIRRO DE CHÃ NOVA.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100057/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA DISPONIBILIZAÇÃO DE UM CONTÊINER NO BAIRRO DE CHÃ NOVA.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100056/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA TROCA DE LÂMPADAS COM DEFEITO, E IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED EM VÁRIOS PONTOS DA TRAVESSA CORONEL PARANHOS - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100055/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO DE ÁRVORE NA RUA SANTA LUZIA - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA

15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100053/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PODA DAS ÁRVORES NA RUA SANTA LUZIA - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100052/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NAS GALERIAS DE ESGOTO DA RUA SANTA LUZIA - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100051/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA RECAPEAMENTO DA RUA SANTA LUZIA - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100050/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA RECAPEAMENTO DA TRAVESSA CORONEL PARANHOS - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100049/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NAS GALERIAS DE ESGOTO DA TRAVESSA CORONEL PARANHOS -JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100048/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NAS GALERIAS DE ESGOTO DA 5° TRAVESSA SANTO ANTÔNIO - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100046/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO DA 5° TRAVESSA SANTO ANTÔNIO - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02140006/2022	VEREADOR CAL MOREIRA	EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CAPINAÇÃO NA LADEIRA DA MOENDA - FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02090050/2022	VEREADOR FABIO COSTA	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REVITALIZAÇÃO DA VILA OLÍMPICA LAUTHENAY PERDIGÃO, NO VILLAGE CAMPESTRE II.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100043/2022	VEREADOR VALMIR GOMES	SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA BETEL LOCALIZADA NO BAIRRO DO SÃO JORGE.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100011/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA AVENIDA MACEIÓ, NO TABULEIRO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100012/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA VISTA ATLÂNTICA, NO BAIRRO DO FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100013/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA TRAVESSA CARNAÚBA, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100014/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DOM AVELAR BRANDAO VILELA.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100015/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA ROSALVA LESSA CABRAL, NO BAIRRO DO FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100016/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DA RUA VISTA ATLÂNTICA, NO BAIRRO DO FEITOSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100024/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO QUADRO, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
32	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100025/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO JUAZEIRO, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
33	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100026/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO CRAVO, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
34	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100027/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO DENDÊ, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
35	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100028/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA SANTA CATARINA, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
36	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100017/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO ESGOTO A CÉU ABERTO NA RUA DIEGUES JUNIOR, NO REGINALDO.	DISCUSSÃO ÚNICA
37	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100020/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA SÃO JOÃO, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA

38	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02100021/2022	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA LEONIDAS COUTINHO, TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
39	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110004/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM O INTUITO DE IMPLANTAR ILUMINAÇÃO COM LÂMPADAS DE LED NO CONJUNTO PARAÍSO DO HORTO, NO BAIRRO CHÃ DA JAQUEIRA.	DISCUSSÃO ÚNICA
40	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110005/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM O INTUITO DE IMPLANTAR ILUMINAÇÃO COM LÂMPADAS DE LED NO BAIRRO PETRÓPOLIS.	DISCUSSÃO ÚNICA
41	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110007/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM O INTUITO DE IMPLANTAR ILUMINAÇÃO COM LÂMPADAS DE LED NO CONJUNTO LUIZ PEDRO I, NO BAIRRO PETRÓPOLIS.	DISCUSSÃO ÚNICA
42	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110008/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE CONSTRUIR UM CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI NO CONJUNTO PARQUE DOS CAETÉS NO BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
43	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02110006/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM O INTUITO DE IMPLANTAR ILUMINAÇÃO COM LÂMPADAS DE LED NO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO I, NO BAIRRO PETRÓPOLIS.	DISCUSSÃO ÚNICA
44	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02140007/2022	VEREADOR FRANCISCO SALES	APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE MACEIÓ, JOÃO HENRIQUE CALDAS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE PROCEDER A REVITALIZAÇÃO E LIMPEZA DA PRAÇA DO CONJUNTO JOÃO SAMPAIO II, LOCALIZADA NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA
45	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02140009/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITA RECAPEAMENTO NA RUA RODRIGUES ALVES.	DISCUSSÃO ÚNICA
46	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02140010/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITA A TROCA DE LÂMPADAS CONVENCIONAIS POR LED NA RUA DEMÓCRITO GRACINDO NA PONTA GROSSA.	DISCUSSÃO ÚNICA
47	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02140011/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	SOLICITA A TROCA DE LÂMPADAS CONVENCIONAIS POR LED NA RUA RODRIGUES ALVES - PRADO.	DISCUSSÃO ÚNICA
48	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02140025/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER O ENVIO DE INDICAÇÃO O GOVERNO DE ALAGOAS, SUGERINDO QUE O MESMO PROVIDENCIE MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MEMORIAL DA REPÚBLICA, NO JARAGUÁ.	DISCUSSÃO ÚNICA
49	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02130001/2022	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA SANEAMENTO E DRENAGEM DA RUA NEDSON CORREIA DE SOUZA, LOCALIZADA NO TABULEIRO DO MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA
50	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08040024/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS E INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NAS TELAS DE CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
51	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12210004/2021	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O "DIA DO GRUPO CALEBE UNIVERSAL" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 1° DE OUTUBRO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
52	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290043/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE AS TRABALHADORAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
53	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030007/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO

54	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08030010/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
55	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07290017/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE SANGUE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
56	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09060005/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
57	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08180004/2021	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
58	PROJETO DE RESOLUÇÃO	PROCESSO WEB N° 09020030/2021	VEREADORA OLIVIA TENORIO	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N° 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA- GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS VEREADORES.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 046/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua São Pedro, no Conjunto Village Campestre II, no bairro Cidade Universitária, em Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 047/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requero a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua Costa Nabal, no Conjunto Village Campestre II, CEP: 57073-540, no bairro Cidade Universitária, em Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 048/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade Alameda da Paz, Conjunto Village Campestre II, no bairro Cidade Universitária, CEP: 57073-365, em Maceió/AL.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 049/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Avenida Jardim João Paulo IV, no Conjunto Village Campestre II, bairro Cidade Universitária, CEP: 57073-461, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 050/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua Divaldo Suruagy, no Conjunto Village Campestre II, bairro Cidade Universitária, CEP: 57073-451, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

INDICAÇÃO Nº 051/2022 – GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, **que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua Manoel Lourenço, no bairro Ponta Grossa, CEP: 57014-450, nesta cidade.**

JUSTIFICATIVA

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de fevereiro de 2022.

GABY RONALSA
Vereadora – DEM



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao excelentíssimo senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 001/2022 – GVTN/CMM

SOLICITA A PAVIMENTAÇÃO DA RUA ROSALVO RIBEIRO, LOCALIZADA NO CONJUNTO OTACÍLIO HOLANDA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Secretário Fabrício de Oliveira Galvão, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que chegou a conhecimento deste gabinete, através dos meios de comunicação disponibilizados para a população, que a referida rua necessita de pavimentação. Vale salientar, que segundo relatos de moradores e pessoas que circulam pelo local, a via encontra-se sem pavimentação, o que acaba por causar, em período de chuva, o acúmulo de lama na via e nas casas, diminuindo, assim, a qualidade de vida de toda a população que convive e circula pelo local, uma vez que o acúmulo de lama pode, inclusive, aumentar a chance de proliferação de doenças.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a pavimentação da Rua Rosalvo Ribeiro, localizada no Conjunto Otacílio Holanda, Cidade Universitária.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 10 de Fevereiro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ANEXOS





Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº27/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura para cumprir as devidas providências:

“CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA RUA DAS CARMÉLIAS, NO LOTEAMENTO JARDIM FORMOSA, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região tendo em vista que o local supracitado poderia ser aproveitado para a construção de um espaço de lazer para a comunidade. Segue em anexo fotos da situação atualmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

Brivaldo Marques Silva Neto

Vereador de Maceió

Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)

Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180

Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com

ANEXO

FOTOS:



Câmara Municipal de Maceió - Gabinete do Vereador Brivaldo Marques (PSC/AL)
Rua Sá de Albuquerque, 574 – Jaraguá – CEP: 57.022-180
Fone (82) 99622-6597 - E-mail: vereadorbrivaldomarques@gmail.com



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº28/2022 – GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NOS CORREDORES DE ÔNIBUS QUE CORRESPONDEM RESPECTIVAMENTE À: RUA DA CODEAL, AVENIDA GOVERNADOR LUIZ CAVALANTE, AVENIDA CARLOS GOMES DE BARROS E RUA DO RIO DO MEIO, NO CONJUNTO SALVADOR LYRA.”

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO um pedido feito pelos moradores da região que sofrem com as ruas às escuras no período da noite e tendo em vista que se tratam de importantes avenidas com grande fluxo de condutores e transeuntes, o serviço se faz necessário para proporcionar mais segurança para quem transita diariamente no local.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

Brivaldo Marques Silva Netto

Brivaldo Marques Silva Netto
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 214/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA DA VIA DE ACESSO AO BAIRRO DA CHÃ NOVA”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa pavimentação.

A Pavimentação da via elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a via ainda é de barro, e em dias de chuva, a via se torna um verdadeiro lamaçal, impedindo que os moradores saiam para fazer suas atividades diárias.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 225/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“PROVIDENCIAMENTO DE UM GARI COMUNITÁRIO PARA O BAIRRO DE CHÃ NOVA”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que necessitam de uma atenção do município sobre o descarte irregular de lixo.

O Providenciamento de um ou mais garis comunitários, trará mais qualidade de vida para os que ali residem, pôs o descarte irregular é um problema que incomoda a todos, e um gari comunitário teria como um dos objetivos, a conscientização sobre o descarte adequado.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 224/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“DISPONIBILIZAÇÃO DE UM CONTÊINER NO BAIRRO DE CHÃ NOVA”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que esperam por um lugar adequado para fazer o descarte adequado do lixo.

A disponibilização dessa contêiner trará mais qualidade de vida para os que ali residem, pôs o descarte irregular é um problema que incomoda a todos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 223/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“TROCA DE LAMPADAS COM DEFEITOS, E IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED EM PONTOS DA TRAVESSA CORONEL PARANHOS - JACINTINHO”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto a implementação de lâmpadas LED, onde, visivelmente, há uma melhor qualidade da iluminação pública, garantindo maior segurança, pois uma iluminação precária pode vir, mais facilmente, a ser local de práticas de assalto e outras ações criminosas. Garante também melhor visual e estética. No entanto, a substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED não representa apenas beleza, haja vista que esta é uma forte tendência, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 222/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“REMOÇÃO DE ÁRVORE NA RUA SANTA LUZIA - JACIINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores da referida rua, que esperam pela remoção da árvore.

A remoção dessa árvore trará mais segurança para os que residem perto, pôs árvore encontra-se repleta de cupins, oca e com risco iminente de queda.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 221/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“PODA DE ÁRVORES NA RUA SANTA LUZIA - JACIINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores da referida rua, que há muito tempo esperam pela poda das árvores.

A poda dessas árvores elevará o bem-estar da comunidade, pôs o crescimento excessivo das árvores, esta danificando telhados, e se aproximando da rede elétrica.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 220/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS DE ESGOTO DA RUA SANTA LUZIA - JACINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores da referida avenida, que há muito tempo espera essa manutenção.

A limpeza e desobstrução das galerias elevarão o bem-estar da comunidade, trazendo mais conforto e segurança, visto que em épocas de chuva as galerias obstruem, as águas chegam a invadir as residências e interdita a rua.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 219/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“RECAPEAMENTO DA RUA SANTA LUIZA – JACINTINHO ”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa manutenção.

O recapeamento da rua elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que os buracos no asfalto é um risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 218/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“RECAPEAMENTO DA TRAVESSA CORONEL PARANHOS – JACINTINHO ”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa manutenção.

O recapeamento da travessa elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que os buracos no asfalto é um risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 217/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS DE ESGOTO DA TRAVESSA CORONEL PARANHOS - JACINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores da referida avenida, que há muito tempo espera essa manutenção.

A limpeza e desobstrução das galerias elevarão o bem-estar da comunidade, trazendo mais conforto e segurança, visto que em épocas de chuva as galerias obstruem, as águas chegam a invadir as residências e interdita a travessa.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 216/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS DE ESGOTO DA 5ª TRAVESSA SANTO ANTÔNIO - JACINTINHO”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores da referida avenida, que há muito tempo espera essa manutenção.

A limpeza e desobstrução das galerias elevarão o bem-estar da comunidade, trazendo mais conforto e segurança, visto que em épocas de chuva as galerias obstruem, as águas chegam a invadir as residências e interdita a travessa.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com

INDICAÇÃO Nº 215/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“RECAPEAMENTO DA 5ª TRAVESSA STO ANTÔNIO – JACINTINHO ”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito espera essa manutenção.

O recapeamento da travessa elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que os buracos no asfalto é um risco iminente de acidentes dos que ali circulam, principalmente os veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador
CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 226/2022 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CAPINAÇÃO NA LADEIRA DA MOENDA - FEITOSA”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam essa manutenção.

A capinação da ladeira elevarão o bem-estar da comunidade, trazendo mais conforto e segurança, visto que os matos/capim estão muito alto, estão invadindo a via, servindo de abrigo para vândalos e conseqüentemente deixando o local mais perigoso.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de Fevereiro de 2022.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA

INDICAÇÃO Nº 005/2021

Exmo. Sr. Presidente,
Vereador Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

**Solicita ao Poder Executivo Municipal
REVITALIZAÇÃO DA VILA OLÍMPICA
LAUTHENAY PERDIGÃO, no Village Campestre II**

Senhor Presidente,

O Vereador **DELEGADO FÁBIO COSTA** que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 216, I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, solicita a Vossa Excelência à inclusão da presente **INDICAÇÃO PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO**, e se aprovada que seja enviado Ofício ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito**, com cópia a **Secretaria de Turismo Municipal de Turismo Esporte e Lazer - SEMTEL**

INDICANDO-LHES

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através da SEMTEL, a **REVITALIZAÇÃO DA VILA OLÍMPICA LAUTHENAY PERDIGÃO**, localizada Av . Alice Carolina Village Campestre II, Cidade Universitária, Maceió-AL.

JUSTIFICATIVA

Tal indicação motiva-se no fato de que o referido bem público encontra-se em estado de abandono com sua estrutura, quando não comprometida, sendo subutilizada para finalidade diversa da qual foi criada. Desta forma, a revitalização daquele patrimônio municipal trará grandes benefícios para a população local, promovendo um ambiente saudável para a prática de esporte e lazer.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2021

DELEGADO FÁBIO COSTA
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

INDICAÇÃO Nº 001/2022

**O EXMO. SR.
GALBA NOVAES DE CASTRO NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA BETEL LOCALIZADA NO BAIRRO DO SÃO JORGE

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, nos termos regimentais do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, sugerir que seja indicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, **João Henrique Holanda Caldas**, juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA na pessoa do Senhor Secretário **Fabício de Oliveira Galvão**, para adotar as providências necessárias para o asfaltamento e drenagem na Rua Betel, no bairro da São Jorge, conforme fotos e localização em anexo.

JUSTIFICATIVA

A solicitação proposta tem o objetivo de pavimentar a via pública urbana, vez que esta proporcionará conforto à população, melhores condições de limpeza, o que contribui para a saúde pública, além de proporcionar níveis satisfatórios de segurança, velocidade e economia nos transportes de pessoas e mercadorias. Vale mencionar, que por muitos anos a população dessa rua clama por melhorias e sofrem devido à ausência do poder público, inclusive passam por situações lamentáveis em diversos momentos por não terem uma rua minimamente asfaltada, drenada e saneada.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de fevereiro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR DE MACEIÓ - PT**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

IMAGENS DA INDICAÇÃO:





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR





INDICAÇÃO N.º 016/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA AVENIDA MACEIÓ, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Avenida Maceió, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 017/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA VISTA ATLÂNTICA, NO BAIRRO DO FEITOSA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua Vista Atlântica, no bairro do Feitosa.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 018/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA TRAVESSA JOSÉ CARNAÚBA, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Travessa José Carnaúba, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 019/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DOM AVELAR BRANDÃO VILELA, NO BAIRRO DO FEITOSA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua Dom Avelar Brandão Vilela, no bairro do Feitosa.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 020/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA ROSALVA LESSA CABRAL, NO BAIRRO DO FEITOSA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua Rosava Lessa Cabral, no bairro do Feitosa.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 021/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM, NA RUA VISTA ATLÂNTICA, NO BAIRRO DO FEITOSA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na pessoa do Secretário Fabrício de Oliveira Galvão, sugerindo que seja feita a pavimentação asfáltica e drenagem na Rua Vista Atlântica, no bairro do Feitosa.

JUSTIFICATIVA:

Municípios que transitam pelo local reclamam e cobram providências quanto a pavimentação asfáltica e drenagem da rua acima citada, tendo em vista que só metade da rua foi contemplada, e a outra parte está no barro, causando transtornos à população local e prejudicando a trafegabilidade dos municípios que utilizam a via.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereador

ANEXO





INDICAÇÃO N.º 025/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO QUADRO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua do Quadro, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 026/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO JUAZEIRO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua do Juazeiro, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 027/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO CRAVO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua do Cravo, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 028/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA DO DENDÊ, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua do Dendê, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 029/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA SANTA CATARINA, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua Santa Catarina, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 022/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO ESGOTO A CÉU ABERTO NA RUA DIEGUES JUNIOR, NO REGINALDO.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na pessoa do Secretário Fabrício de Oliveira Galvão, solicitando providências relativas ao esgoto a céu aberto na Rua Diegues Junior, no Reginaldo.

JUSTIFICATIVA:

Munícipes que residem na localidade procuraram este vereador e cobraram providências relativas a um antigo problema na comunidade, o esgoto a céu aberto, que está causando diversos transtornos aos que ali residem (fotos em anexo).

Sabendo que tal problema causa acúmulo água e lixo, causando a proliferação de mosquitos transmissores de doença e que o contato com a água suja pode trazer, ainda, outras doenças para as pessoas que tiverem contato, peço celeridade do poder Executivo Municipal para a solução do problema.

Maceió, 09 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereador

ANEXO



ANEXO



ANEXO





INDICAÇÃO N.º 023/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA SÃO JOÃO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua São João, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



INDICAÇÃO N.º 024/2022 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM LED NA RUA LEONIDAS COUTINHO, NO BAIRRO DO TABULEIRO DO MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió, na pessoa do Secretário João Gilberto Cordeiro Folha Filho, sugerindo que proceda com as providências cabíveis para a implantação de iluminação em LED, substituindo a existente, na Rua Leonidas Coutinho, no bairro do Tabuleiro do Martins.

JUSTIFICATIVA:

As lâmpadas de LED representam maior luminosidade para o local, bem como menor consumo de energia, trazendo benefícios econômico e ao meio ambiente. Sua vida útil é maior do que a atual iluminação, ocasionando em menos casos de reparo na rede.

Além dos benefícios financeiros e ambientais teremos maior qualidade de vida e segurança aos residentes.

Maceió, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃOZINHO

Vereado



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

franciscosales.vereador@gmail.com

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 008/2022 - GVFS

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de implantar iluminação com lâmpadas de LED no Conjunto Paraíso do Horto, no bairro Chã da Jaqueira.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública - SIMA, em caráter de urgência, no sentido de implantar iluminação com lâmpadas de LED no Conjunto Paraíso do Horto no bairro da Chã da Jaqueira, nesta capital.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover mais segurança e qualidade de vida para os moradores daquela localidade.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, principalmente no período noturno.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SALES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

franciscosales.vereador@gmail.com

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 009/2022 - GVFS

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de implantar iluminação com lâmpadas de LED no bairro Petrópolis.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública - SIMA, em caráter de urgência, no sentido de implantar iluminação com lâmpadas de LED no bairro Petrópolis, nesta capital.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover mais segurança e qualidade de vida para os moradores daquela localidade.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, principalmente no período noturno.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SALES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

franciscosales.vereador@gmail.com

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 011/2022 - GVFS

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de implantar iluminação com lâmpadas de LED no Conjunto Luiz Pedro I, no bairro Petrópolis.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública - SIMA, em caráter de urgência, no sentido de implantar iluminação com lâmpadas de LED no Conjunto Luiz Pedro I no bairro Petrópolis, nesta capital.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover mais segurança e qualidade de vida para os moradores daquela localidade.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, principalmente no período noturno.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SALES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

franciscosales.vereador@gmail.com

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 012/2022 - GVFS

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de construir um Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI no Conjunto Parque dos Caetés no bairro Benedito Bentes.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Educação, para que empreendam esforços no sentido de construir um Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI, no Conjunto Parque dos Caetés no bairro Benedito Bentes, nesta capital.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender um pedido antigo da população. A Construção de um CMEI se faz necessário para atender crianças nos primeiros anos de vida, e dar suporte às mães de famílias que precisam trabalhar fora de casa para sustentar seus filhos, proporcionando assim uma melhor qualidade de vida às famílias.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SALES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

franciscosales.vereador@gmail.com

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 010/2022 - GVFS

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de implantar iluminação com lâmpadas de LED no Conjunto João Sampaio I, no bairro Petrópolis.

O Vereador que esta subscreve, solicita a Egrégia Mesa Diretora que, após tramitação regimental seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública - SIMA, em caráter de urgência, no sentido de implantar iluminação com lâmpadas de LED no Conjunto João Sampaio I no bairro Petrópolis, nesta capital.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo promover mais segurança e qualidade de vida para os moradores daquela localidade.

Ressalto os apelos feitos pelos moradores daquela região que passam por grandes transtornos, principalmente no período noturno.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SALES

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO SALES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

franciscosales.vereador@gmail.com

Ao excelentíssimo senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 013/2022 - GVFS

Apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Maceió, João Henrique Caldas, para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de proceder a revitalização e limpeza da Praça do Conjunto João Sampaio II, localizada no bairro do Benedito Bentes.

O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, com cópia para Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, para que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de proceder a revitalização e limpeza da Praça do Conjunto João Sampaio II, localizada no bairro do Benedito Bentes.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo atender um pedido antigo da população. A referida praça necessita de ações de revitalização e limpeza. Segundo relato dos moradores a praça é muito utilizada por todos os moradores locais, servindo como um grande aliado na integração de crianças, jovens e da comunidade como um todo. Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a revitalização e limpeza da Praça do Conjunto João Sampaio II, localizado no bairro do Benedito Bentes.

Diante da relevância e premência do assunto em questão, solicito aos meus Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de fevereiro de 2022.



FRANCISCO SALES
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 002/2022 – GVS

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor Fabício de Oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura, solicitando que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de recapeamento na Rua Rodrigues Alves, localizada no Bairro do Prado, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Rua acima mencionada se encontra em estado crítico, provocando acidentes causados pelos buracos e, a falta de infraestrutura provoca transtornos na comunidade e com isso os moradores reclamam com frequência do esquecimento por parte da prefeitura.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 003/2022 – GVSB

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de troca de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na Rua Demócrito Gracindo, localizada no Bairro de Ponta Grossa, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Rua acima mencionada se encontra com a iluminação precária (muito fraca) com várias lâmpadas apagadas causando medo aos moradores principalmente a população que trabalham e estudam a noite.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INDICAÇÃO Nº 004/2022 – GVS

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novais de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho através deste, solicitar à Vossa Excelência e, ouvir o plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja enviado apelo ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, e ao Ilustríssimo Senhor João Gilberto Cordeiro Folha Filho, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, solicitando para que seja enviado uma equipe técnica para viabilizar o serviço de troca de lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED na Rua Rodrigues Alves, localizada no Bairro do Prado, nesta cidade.

Este serviço se faz necessário pelo fato de que a Rua acima mencionada se encontra com a iluminação precária (muito fraca) com várias lâmpadas apagadas causando medo aos moradores principalmente a população que trabalham e estudam a noite.

Entendemos que é dando uma melhor qualidade de vida à população, que se faz uma administração para todos.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS
INDICAÇÃO N. 036/2022-GVLD

Requer o envio de indicação ao Governo de Alagoas, sugerindo que o mesmo providencie **manutenção e revitalização do espaço do Memorial da República, no Jaraguá.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requero a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas, à Secretaria de Estado da Cultura, na pessoa da Sra. Mellina Torres Freitas, bem como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo, na pessoa do Sr. Marcius Beltrão, sugerindo que se providencie **manutenção e revitalização do espaço do Memorial da República, no Jaraguá.**

JUSTIFICATIVA

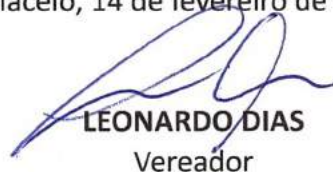
Em visita ao Memorial da República foi notado o estado de completo abandono do equipamento, até com a presença de cupim em alguns ambientes. O Memorial da República é um equipamento público de importância histórica para o Município de Maceió, o qual teve custos elevados de investimento para sua construção e que figuraria em destaque diante das poucas referências de lugares históricos conservados, para além das praias como locais turísticos.

É de se destacar, ainda, que o Memorial se encontra no bairro histórico do Jaraguá, e diante do interesse público de revitalização desse bairro, que está recebendo investimentos de novos locais atrativos para o turismo, como novos restaurantes, o Mercado 31 e o novo terminal de passageiros do Porto de Maceió, é interessante para o desenvolvimento turístico de Maceió que este espaço seja revitalizado e apto a receber os turistas que visitam nossa capital.

Diante disso, sugere-se, à Secretaria de Estado de Cultura (SECULT), no que se pode envolver também a diretamente interessada Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR), que possa prover a manutenção e, caso necessário, a revitalização do Memorial da República.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____.

Maceió, 14 de fevereiro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Indicação nº 03 /2022

A Sua Excelência o Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Vandebilto Sarmiento Guimarães, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que seja tomada a seguinte providência: “ **SANEAMENTO E DRENAGEM DA RUA NEDSON CORREIA DE SOUZA, LOCALIZADA NO TABULEIRO DOS MARTINS**”.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da execução de obras de infraestrutura de saneamento e drenagem da Rua Nedson Correia de Souza, localizada no Tabuleiro dos Martins.

Referido objeto é fruto de uma reivindicação da população daquela localidade, que sofre com os constantes alagamentos em períodos de chuva. Saneamento e drenagem nos nossos bairros é de suma importância, gerando uma melhor qualidade de vida e oportunizando uma melhor trafegabilidade de veículos e pedestres, além de garantir um bem estar social e uma elevação da auto estima dos moradores dessa localidade. Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

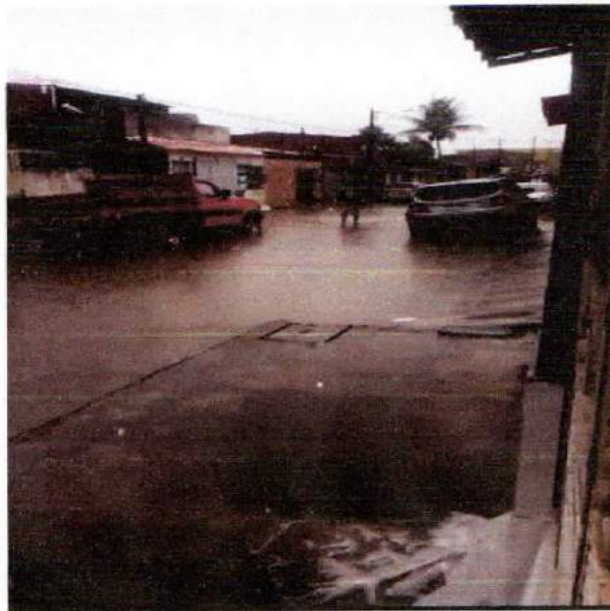

OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

VEREADORA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

ANEXO





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Torna obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do Município de Maceió/AL.

Art. 2º A divulgação pode ser realizada através de trailer ou mensagem de no máximo 01 (um) minuto, no início de cada sessão.

Parágrafo Único. Deverá a divulgação ser traduzida simultaneamente, no vídeo, por um intérprete de libras.

Art. 3º É de responsabilidade do Município de Maceió produzir e fornecer o material publicitário a ser exibido.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício da sociedade.

Doação de sangue é o processo pelo qual um doador voluntário tem seu sangue coletado para armazenamento em um banco de sangue ou hemocentro para um uso subsequente em uma transfusão de sangue.

Trata-se de um processo de fundamental importância para o funcionamento de do Sistema de Saúde, sem o qual muitos procedimentos não poderiam ser realizados.

No ano de 2005 a Organização Mundial da Saúde (OMS) por intermédio da 58ª Assembleia Mundial da Saúde publicou a regulamentação WHA58.13 que instituiu o Dia Mundial do Doador de Sangue a ser celebrado anualmente no dia 14 de junho. Essa regulamentação solicita aos Estados Membros que promovam e apoiem a celebração anual e que estabeleçam sistemas de sangue nacionais que fortaleçam a doação voluntária e não remunerada com aplicação de critérios rigorosos para seleção de doadores de sangue, para homenagear os voluntários que doam sangue, além de conscientizar sobre o ato.

A data foi escolhida por conta do nascimento do médico austríaco Karl Landsteiner, ganhador do Prêmio Nobel e Fisiologia ou Medicina em 1930 pelo descobrimento do sistema AOB de tipagem sanguínea.

Com o intuito de conscientizar a população sobre doação de sangue, o movimento Eu Dou Sangue, criou, em 2015, a campanha Junho Vermelho. A escolha do mês como símbolo da campanha, deve-se ao fato de que a Organização Mundial da Saúde (OMS) instituiu o dia 14 de junho como o Dia Mundial do Doador de Sangue.

Alguns prédios ou monumentos públicos utilizam a iluminação vermelha para chamar a atenção para doações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador José Nilton Lima de Oliveira

Assim, este projeto de Lei, tem o intuito, diante do potencial alcance das campanhas realizadas nas sessões de cinema, de obrigar as empresas que administram cinemas instados no Município de Maceió, a divulgar campanha de doação de sangue, de modo que os consumidores deste empreendimento se sintam motivados para realizar esta ação que salva tantas vidas todos os anos.

Portanto, conclamo aos meus nobres pares que apreciem e aprovelem este importante projeto de Lei.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 04 de agosto de 2021.


JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vereador de Maceió



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08040024 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 275/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS E INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NAS TELAS DE CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 18h12.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER PROCESSO Nº. 08040024/2021.

PROJETO DE LEI Nº 275/2021

INTERESSADO: VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

**PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
275/2021 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A
EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS E INFORMAÇÕES
SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NAS TELAS DE
CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei n. 275/2021 de iniciativa parlamentar do vereador José Nilton Lima de Oliveira que torna obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. Lei 275/2021 torna obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do município de Maceió e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º É obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do Município de Maceió/AL.

Art. 2º A divulgação pode ser realizada através de trailer ou mensagem de no máximo 01 (um) minuto, no início de cada sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Parágrafo Único. Deverá a divulgação ser traduzida simultaneamente, no vídeo, por um intérprete de libras.

Art. 3º É de responsabilidade do Município de Maceió produzir e fornecer o material publicitário a ser exibido.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

III- DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

- I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;
- II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;
- III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 275/2021, de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR - PT

FAVORÁVEIS

ABSTENÇÃO

CONTRÁRIOS



JÉCA WELMA



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08040024 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 275/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS E INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NAS TELAS DE CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 26 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 26 de agosto de 2021 às 16h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08040024/2021.

PARECER**PROCESSO Nº. 08040024/2021.****PROJETO DE LEI Nº 275/2021****INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA****RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR**

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI Nº 275/2021 QUE TORNA
OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE
CAMPANHAS E INFORMAÇÕES SOBRE A
DOAÇÃO DE SANGUE NAS TELAS DE
CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei n. 275/2021 de iniciativa parlamentar do vereador José Nilton Lima de Oliveira que torna obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. Lei 275/2021 torna obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do município de Maceió e dá outras providências, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

Art. 1º É obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do Município de Maceió/AL.

Art. 2º A divulgação pode ser realizada através de trailer ou mensagem de no máximo 01 (um) minuto, no início de cada sessão. Parágrafo Único. Deverá a divulgação ser traduzida simultaneamente, no vídeo, por um intérprete de libras.

Art. 3º É de responsabilidade do Município de Maceió produzir e fornecer o material publicitário a ser exibido.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) a contar de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

III- DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

Cumprido destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 275/2021, de autoria do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Agosto de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho

Leonardo Dias

Fábio Costa

Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:74999B2F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 30/08/2021. Edição 6272

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08040024 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 275/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE CAMPANHAS E INFORMAÇÕES SOBRE A DOAÇÃO DE SANGUE NAS TELAS DE CINEMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 31 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 31 de agosto de 2021 às 12h31.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 08040024/2021
PROJETO DE LEI Nº 275/2021
INTERESSADA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 275/2021 que Torna Obrigatória a Exibição de Campanhas e Informações Sobre a Doação de Sangue nas Telas de Cinema no Âmbito do Município de Maceió e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 275/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre tornar obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

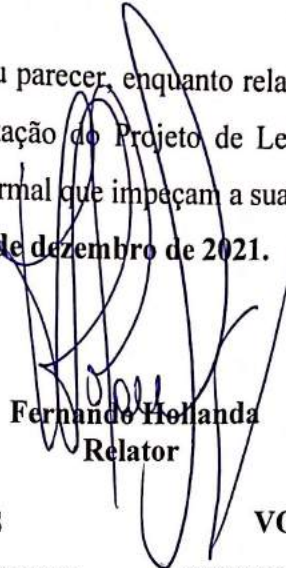
A proposta do nobre parlamentar é salutar, e digna de aplauso, levando em consideração que a mesma versa sobre um trabalho de utilidade pública, quando antes do início de cada sessão de cinema, deverá ser exibida propagandas que aborde a importância da doação de sangue no estado de Alagoas, especificamente no município de Maceió.

A referida ação já ocorre em alguns estados e municípios da federação, ao que não teria óbices em ser levada a aprovação pelo plenário dessa casa.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 275/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.



Fernando Holanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

.....
Aldo Loureiro

.....

.....
DELA NEIRA

.....

.....
[Handwritten signature]

.....

.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08040024/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08040024/2021.
PROJETO DE LEI Nº 275/2021
INTERESSADA: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 275/2021 que Torna Obrigatória a Exibição de Campanhas e Informações Sobre a Doação de Sangue nas Telas de Cinema no Âmbito do Município de Maceió e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 275/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre tornar obrigatória a exibição de campanhas e informações sobre a doação de sangue nas telas de cinema no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta do nobre parlamentar é salutar, e digna de aplauso, levando em consideração que a mesma versa sobre um trabalho de utilidade pública, quando antes do início de cada sessão de cinema, deverá ser exibida propagandas que aborde a importância da doação de sangue no estado de Alagoas, especificamente no município de Maceió.

A referida ação já ocorre em alguns estados e municípios da federação, ao que não teria óbices em ser levada a aprovação pelo plenário dessa casa.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 275/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

DR. VALMIR

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3CD7B9B2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

Art. 1º. Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, no que diz respeito ao aspecto formal, cumpre salientar que a Lei Ordinária é o instrumento adequado para tratar da matéria ora abordada. A iniciativa da presente proposição compete, nos termos do art. 231, II, alínea b do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Ademais, importante mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió, quando trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual este Vereador está autorizado a propor o já citado Projeto de Lei. Superadas as preliminares formais, faz-se necessário adentrar no mérito da presente proposição.

Em uma sociedade que ainda valoriza o mais novo em detrimento do mais experiente, a população acima dos 65 anos acaba ficando sempre para escanteio. Para essas pessoas, a solidão, muitas vezes, é a única companhia.

Foi pensando em transformar a rotina dos idosos que o grupo Calebe foi desenvolvido pela Universal. O objetivo é promover a interação e a valorização dos idosos perante a sociedade e aproximá-los cada vez mais de Deus. Atualmente, o Calebe, no Brasil inteiro, conta com mais de 160 mil idosos, que estão na melhor idade e que participam das reuniões e das atividades.

De acordo com as Escrituras Sagradas, Calebe foi um guerreiro enviado para conquistar a Terra Prometida, Canaã, onde hoje está localizado o Estado de Israel. Ele lutou ao lado de Josué. Aos 85 anos, Calebe lutou com a mesma força de um jovem, permanecendo fiel a Deus e ignorando as dificuldades. A fé plena em Deus foi o que trouxe a Calebe o vigor, mesmo com a idade avançada.

O grupo Calebe deixa claro para os idosos que envelhecer é uma dádiva de Deus. Todos eles têm acesso a cursos e à prática de aulas de artesanatos, pinturas, alongamento, entre outras atividades.

Os integrantes também realizam visitas em hospitais e asilos para levar palavras de fé e para orar pelos idosos.

Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, bem como o belíssimo trabalho desenvolvido por esses voluntários, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores para aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 21 de dezembro de 2021.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12210004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 592/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO GRUPO CALEBE UNIVERSAL” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE OUTUBRO.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 18h10.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 04, DE 2022 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 592/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 592/2021, do Vereador Oliveira Lima, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 592/2021, do Vereador Oliveira Lima, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

De acordo com a justificativa do projeto de lei, o Grupo Calebe Universal tem o “objetivo de promover a interação e a valorização dos idosos perante a sociedade e aproximá-los cada vez mais de Deus. Atualmente, o Calebe, no Brasil inteiro, conta com mais de 160 mil idosos, que estão na melhor idade e que participam das reuniões e das atividades”. Além disso, o Calebe proporciona ao idoso o “acesso a cursos e à prática de aulas de artesanatos, pinturas, alongamento, entre outras atividades”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 230 da CF o qual dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Do mesmo modo, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do Regimento Interno.

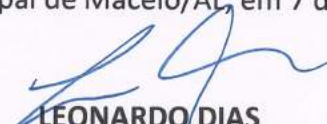


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 592/2021, do Vereador Oliveira Lima, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 7 de fevereiro de 2022.


LEONARDO DIAS
Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CHICO FILHO		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	<i>Aldo Loureiro</i>	
DR. VALMIR		
SILVANIA BARBOSA		
FÁBIO COSTA		



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12210004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 592/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO GRUPO CALEBE UNIVERSAL” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE OUTUBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de fevereiro de 2022 às 17h22.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 12210004/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 12210004/2021.
PROJETO DE LEI Nº 592/2021
INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 592/2021, DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO GRUPO CALEBE UNIVERSAL” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE OUTUBRO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 592/2021, do Vereador Oliveira Lima, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

De acordo com a justificativa do projeto de lei, o Grupo Calebe Universal tem o “objetivo de promover a interação e a valorização dos idosos perante a sociedade e aproximá-los cada vez mais de Deus. Atualmente, o Calebe, no Brasil inteiro, conta com mais de 160 mil idosos, que estão na melhor idade e que participam das reuniões e das atividades”. Além disso, o Calebe proporciona ao idoso o “acesso a cursos e à prática de aulas de artesanatos, pinturas, alongamento, entre outras atividades”.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Primeiramente, ao analisarmos o projeto sob o aspecto material, não vislumbramos, em sua vontade legislativa, nenhuma afronta às normas constitucionais de fundo. O seu fundamento constitucional se encontra no art. 230 da CF o qual dispõe que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Do mesmo modo, o projeto não possui vícios formais que impeça sua tramitação nesta Casa Legislativa, haja vista não adentrar em matérias legislativas privativas do Poder Executivo, em observância aos arts. 32, § 1º, da Lei Orgânica do Município e 234 do Regimento Interno. Frise-se também que a proposição preenche todos os requisitos previstos no art. 230 do Regimento Interno.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 592/2021, do Vereador Oliveira Lima, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió o “Dia do Grupo Calebe Universal” a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro.

Sala das Comissões, em 07 de Fevereiro de 2022.

LEONARDO DIAS
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C0450172

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 12210004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 592/2021

Interessado : JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O “DIA DO GRUPO CALEBE UNIVERSAL” A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 1º DE OUTUBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 10 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de fevereiro de 2022 às 15h12.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a equiparação da licença maternidade as trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que, para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, a empresa interessada deverá obrigatoriamente apresentar em sua proposta a garantia da concessão de Licença Maternidade às mulheres trabalhadoras pelo mesmo período que o Município de Maceió conceder as servidoras públicas municipais.

Parágrafo único - As empresas que já prestam serviços para o Município provenientes de certames anteriores à aprovação desta Lei só poderão renovar o contrato após a adequação da garantia citada no caput deste artigo.

Art. 2º É vedado às empresas que firmarem contrato de prestação de serviços com a municipalidade, no ato de contratação da mulher trabalhadora, realizar qualquer tipo de ato discriminatório, vexatório, ou que imponha restrição ou condição em relação a sua liberdade reprodutiva.

Art. 3º A ocorrência das situações previstas no artigo 2º, cominarão nas seguintes penalidades:

I - Multa de 100 (cem) UPFAL - Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas, ou de outro índice que o venha a substituir;

III - Em caso de reincidência, rescisão da parceria, convênio ou contrato:

a) No mês seguinte a ciência da comprovação das denúncias, quando os serviços prestados pela empresa não estiverem caracterizados como essenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

b) Em até 12 meses se os serviços prestados pela empresa estiverem caracterizados como essenciais.

Parágrafo único - É defesa a recontração ou renovação de parceria, convênio ou contrato com a empresa que teve a parceria, convênio ou contrato rescindido em razão das vedações do artigo 2º pelo prazo de 2 anos.

Art. 3º O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de garantir as todas as mulheres trabalhadoras no âmbito dos serviços municipais, independentemente da relação de trabalho, o mesmo direito da licença maternidade de 180 dias para garantir o aleitamento materno como único alimento destinado ao bebê, pelo período considerado como essencial para a saúde de bebês e das mães que é o mínimo de 6 meses.

Sabe-se há muito que garantir a amamentação às crianças traz benefícios à saúde dos bebês. O leite materno por seu valor nutricional, a proteção imunológica e o menor risco de contaminação que oferece, contribui para a redução da mortalidade infantil por diarreia e por infecção respiratória.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, o aleitamento materno durante os primeiros seis meses de vida reduz a chance de a criança contrair pneumonia em 17 vezes, reduz em 5,4 vezes a possibilidade de anemia e 2,5 vezes a ameaça de crises de diarreia.

A Organização Mundial de Saúde também determina que até os 6 meses de vida a alimentação do bebê deve ser exclusivamente no seio materno e até os 2 anos de vida como alimentação complementar.

Pesquisas acadêmicas apontam que o retorno ao trabalho, ao lado do motivo do "leite secar" (razão natural), são as principais razões para que as mulheres deixem de amamentar no seio seus filhos. Assim temos a razão socioeconômica e a desigualdade social, em que a mulher tem que voltar ao trabalho por necessidade de manter sua família, gerando a debilidade ou desproteção do direito à saúde desta criança.

Não apenas previne doenças na infância, como pesquisas recentes apontam para benefícios na vida adulta, como a proteção contra o excesso de peso e diabetes, bem como está associada ao melhor desempenho em teste de inteligência, repercutindo em maiores níveis de escolaridade e maior renda na idade adulta.

Para as mães a amamentação promove o aceleração da involução uterina, reduzindo o sangramento pós-parto, reduz a probabilidade de alguns cânceres de mama e ovário, bem como o desenvolvimento de diabetes.

Para o binômio mãe-bebê, o aleitamento materno apresenta-se como oportunidade de interação que contribui para o estabelecimento de vínculos afetivos que resultam numa maior segurança para a mãe e na promoção do desenvolvimento afetivo-emocional e social da criança.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Além disso, o leite materno é um "alimento natural e renovável". É inegável sua dimensão sustentável em termos ambientais, uma vez que a "produção" e a "entrega" são diretas, dispensando o uso de embalagens desnecessárias.

Desta forma, o incentivo e a garantia de condições para o aleitamento materno geram efeitos positivos em termos econômicos, tanto direta quando se considera os custos com substitutos do leite materno e com mamadeiras, como indiretamente quando se considera os gastos decorrentes do tratamento de doenças como a diarreia, doenças respiratórias e alergias, que acometem com maior frequência as crianças que não são amamentadas de forma exclusiva.

Conforme apontado em estudos e documentos oficiais do estado brasileiro, contribuiu para a redução do aleitamento materno a falta de garantia às mulheres trabalhadoras ao direito a amamentar seus filhos. De acordo com o Ministério da Saúde, "um dos principais fatores de não aleitamento materno ou desmame precoce é o trabalho feminino. Mais de 820 mil vidas poderiam ser salvas todos os anos em 75 países de baixa e média renda com a ampliação da amamentação."

De fato, estudos apontam para o fato de que trabalho materno com licença-maternidade está associado a uma maior prevalência do aleitamento materno exclusiva para bebês menores de seis meses, comparados às mães que trabalham sem licença-maternidade.

É possível aferir, portanto, que a licença-maternidade contribui para a prática do aleitamento materno exclusivo em crianças menores de seis meses de vida, indicando, dessa forma, a importância desse benefício na proteção do aleitamento materno exclusivo para as mulheres que estão no mercado de trabalho formal.

Assim, a partir da década de 1980, são organizadas ao nível de políticas nacionais, diversas iniciativas voltadas para a promoção do aleitamento materno. Cabe destacar o Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno (1981), pois este programa além de ações voltadas aos serviços de saúde, já apontava para a necessidade de garantir às mulheres trabalhadoras, e a seus filhos, o direito ao aleitamento materno, por meio de criação de leis trabalhistas de proteção a amamentação.

Dentre as ações voltadas às mulheres trabalhadoras ainda na década de 1980, destacamos a inserção da licença maternidade como direito, na Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Brasileira, que concede à mulher que deu à luz licença remunerada de 120 dias.

A consolidação do direito da mulher trabalhadora a amamentar o bebê se dá na Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno, que começa a ser discutida em 2010 e tem suas diretrizes-base lançadas em 2017. No âmbito do Ministério da Saúde, cabe destacar a Ação da Mulher Trabalhadora que Amamenta (MTA), em parceria com a Sociedade Brasileira de Pediatria, que faz parte do componente "Proteção Legal à



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Amamentação”, da Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno. A ação possui três eixos estratégicos: extensão da licença maternidade para 180 dias, implantação de creche no local de trabalho e criação da Sala de Apoio à Amamentação (SAA) na empresa.

Nesse sentido, o conjunto de medidas adotadas ao longo das últimas quatro décadas produziu resultados positivos no que se refere ao aumento dos índices de aleitamento materno no Brasil. Conforme destaca o documento base da Política Nacional de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Materno: A evolução favorável da amamentação exclusiva é confirmada quando são comparadas as duas Pesquisas de Prevalência do Aleitamento Materno nas Capitais Brasileiras e Distrito Federal, realizadas durante as campanhas de vacinação em 1999 e 2008: a prevalência do aleitamento materno exclusivo em menores de 6 meses passou de 26,7%, em 1999, para 41%, em 2008 (VENANCIO; SALDIVA; MONTEIRO, 2013). A análise da tendência da amamentação por meio de inquéritos nacionais mostra que a duração mediana da amamentação passou de 2,5 meses em 1975 para 14 meses em 2006 (BRASIL, 2009).

Considerando os significativos benefícios para a saúde dos bebês e das mães, que refletem em impactos positivos no que concerne às internações no Sistema Único de Saúde, uma vez que reduz a mortalidade infantil, considerando as responsabilidades do município determinadas pela Política Nacional de Promoção, Proteção e apoio ao aleitamento materno, especialmente no tocante a proteção legal a amamentação por meio de leis trabalhistas, este projeto de lei se insere no conjunto de ações no âmbito das leis trabalhistas voltadas para a proteção e garantia do aleitamento materno.

Na legislação brasileira, a licença maternidade é garantida pelo artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Brasileira, que consiste em conceder à mulher que deu à luz licença remunerada de 120 dias. E toda mulher contribuinte do INSS, inclusive as empregadas domésticas, têm direito a este benefício. Diante da realidade da inserção das mulheres no mercado de trabalho é preciso garantir as mulheres o direito do período de restabelecimento pós-parto, e de aleitamento do filho recém-nascido, garantindo-lhe melhores condições de saúde e de desenvolvimento.

A licença-maternidade contribuiu para a prática do aleitamento materno exclusivo em crianças menores de seis meses de vida, o que indica a importância desse benefício na proteção do aleitamento materno exclusivo para as mulheres inseridas no mercado de trabalho formal.

Seguindo nesse raciocínio, vislumbramos que a Constituição Federal de 1988 no artigo Art. 6º são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, assim como no artigo 7º a CF/88 garantiu o direito a Licença Maternidade de 120 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Hoje sabemos que esse período pode ser ampliado por mais 60 dias a critério da empresa. Não se pode olvidar que uma medida tão importante como essa para a criança e para a mãe parturiente acaba beneficiando diretamente o próprio Estado, pois dados da Sociedade Brasileira de Pediatria apontam que a amamentação regular, por seis meses, requer menos dispêndio do Poder Público em medicina reativa, já que o aleitamento materno contribui como uma medida preventiva.

Deste modo, solicitamos aos nobres vereadores e vereadoras desta municipalidade que apoiem esse Projeto de Lei para juntos minimizarmos as diferenças institucionais que impactam na saúde dos bebês, assim como na vida das mães que no momento de voltar ao trabalho precisam interromper precoce e abruptamente o aleitamento, causando grandes sofrimentos, tanto a lactante como e ao bebê, e por consequências afeta a condição de trabalho dessa mulher que se vê pressionada a deixar seu filho tão pouco tempo após o nascimento, diante dos cuidados e da intensidade que permeia a relação da mulher com a maternidade.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR (PT)



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290043 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 266/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE AS TRABALHADORAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 16h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 045.2021
PROCESSO N. 07290043.2021
PROJETO DE LEI Nº 266/2021
INTERESSADO: VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/2021 QUE DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE AS TRABALHADORAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRADADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 266/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Valmir de Melo Gomes, dispõe sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió.

Prevê que para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, as empresas interessadas deverão, obrigatoriamente, apresentar em sua proposta, a garantia da concessão de Licença Maternidade às mulheres trabalhadoras pelo mesmo período que o Município de Maceió conceder as servidoras públicas municipais.

Nos termos da justificativa, o objetivo da propositura é assegurar a todas as mulheres trabalhadoras do município de Maceió, independentemente da relação de trabalho, o mesmo direito da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para garantir o aleitamento materno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

II – ANÁLISE

Cumprе destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto, nos termos do artigo 63, I do Regimento Interno.

É forçoso examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais, bem como examinar as regras de competência para o Município legislar sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e complementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Nota-se que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho prevista no art. 22, I, da CF/88, foi atribuída apenas à União.

A licença maternidade é um direito fundamental, consagrado no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, o qual estabelece o direito a licença à gestante, da trabalhadora urbana ou rural, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Cumprе destacar que a licença maternidade é um instituto que assegura a toda mulher trabalhadora o descanso para se recuperar e se adequar a nova realidade entre mãe e filho.

É preciso fazer menção que o prazo da licença maternidade, via de regra, é de 120 dias. Isso porque, a União, atuando no âmbito de sua competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, instituiu, por meio da Lei 11.770/2008, com nova redação dada pela Lei n. 13.257/2016, o **Programa Empresa Cidadã** destinado àquelas empresas que desejam permitir a prorrogação da licença maternidade, por mais sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal, senão vejamos:

Lei 11.770/2008

Art. 1º É instituído o **Programa Empresa Cidadã**, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

§ 1º **A prorrogação de que trata este artigo:**

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Prevê ainda na referida legislação, em seu artigo 2º, que a administração pública, direta, indireta e fundacional, também está autorizada em instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Note-se que de acordo com a legislação mencionada, não existe um direito certo e absoluto à prorrogação da licença maternidade, vez que não há imposição dessa obrigatoriedade, sendo apenas uma opção fornecida para que





Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

haja a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal por mais 60 (sessenta) dias.

Como visto, a matéria já foi regulada em Lei Federal, bastando apenas, para fazer jus à prorrogação da licença maternidade, a necessidade de preencher alguns requisitos, quais sejam:

- a) adesão da empresa ao Programa Empresa-Cidadã (art. 1º, §1º) ou opção da Administração Pública direta, indireta e fundacional, em instituir programa com os mesmos fins (art. 2º);
- b) requerimento da empregada até o final do primeiro mês após o parto ou adoção (art. 1º, § 1º);
- c) não realização de atividade remunerada ou manutenção da criança em creche durante o período de prorrogação (art. 4º).

A licença maternidade para os servidores do Município de Maceió é prevista no artigo 106 do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, a qual, desde 2009 é concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição no Decreto Municipal n. 7.030/2009.

No caso em tela a competência legislativa municipal para dispor sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió é de **interesse local**, nos termos do art. 30, I, da CF/88, até porque, conforme previsão do artigo 2º da Lei 11.770/2008 a Administração Pública direta, indireta e fundacional, também poderá instituir programa com os mesmos fins.

Assim, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 266/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, criando apenas uma condição para que as empresas interessadas ao contratar com o Município apresente proposta de garantia da concessão de Licença Maternidade as mulheres trabalhadoras pelo mesmo período que a Prefeitura concede as Servidoras do Município de Maceió, garantindo assim, inclusive, o direito a igualdade, bem como o atendimento completo às exigências maternas, especialmente se considerar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a amamentação exclusiva até os seis meses de vida do bebê.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 266/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco qualquer Secretaria Municipal, e nesse diapasão é muito

Câmara Municipal de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL

www.maceio.al.leg.br



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

claro que trata-se de uma opção para aderir ao Programa Empresa Cidadã quando da contratação junto ao Município de Maceió.

Entretanto, para o regular processamento do Projeto de Lei, deve-se incluir a previsão da adesão voluntária ao Programa Empresa Cidadã para prorrogação da Licença Maternidade quando as empresas terceirizadas forem contratar com a Prefeitura de Maceió, nos termos apresentado na Emenda Aditiva em anexo.

III – VOTO



Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 266/2021** de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes e apto a tramitar regularmente na forma da Emenda Aditiva n. 001/2021 apresentada.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS



Aldo Loureiro
JELA NEIMA

VOTOS CONTRÁRIOS



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

EMENDA ADITIVA N. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N. 266/2021

O Vereador que subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo art. 228, §1º, "c" do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º. O Art. 1º do Projeto de Lei n. 266/2021, passa a ter a seguinte redação acrescido do §2º, renumerando-se o atual Parágrafo Único para §1º:

Art. 1º.....

§1º

§2º. A proposta mencionada no caput poderá ser comprovada através da adesão ao Programa Empresa Cidadã, conforme disposto no artigo 1º da Lei 11.770/2008 com nova redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das comissões, em 13 de setembro de 2021

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS


Aldo Loureiro


VOTOS CONTRÁRIOS



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 07290043 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 266/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE AS TRABALHADORAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 30 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 30 de setembro de 2021 às 10h30.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07290043/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07290043/2021.
PROJETO DE LEI Nº 266/2021
INTERESSADO: VEREADOR DR. VALMIR
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/2021
QUE DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA
LICENÇA MATERNIDADE AS
TRABALHADORAS DE EMPRESAS
TERCEIRIZADAS CONTRATADAS PELO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 266/2021, de iniciativa parlamentar do Vereador Valmir de Melo Gomes, dispõe sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió.

Prevê que para firmar parcerias, convênios ou contratos de prestação de serviços terceirizados, as empresas interessadas deverão, obrigatoriamente, apresentar em sua proposta, a garantia da concessão de Licença Maternidade às mulheres trabalhadoras pelo mesmo período que o Município de Maceió conceder as servidoras públicas municipais.

Nos termos da justificativa, o objetivo da propositura é assegurar a todas as mulheres trabalhadoras do município de Maceió, independentemente da relação de trabalho, o mesmo direito da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para garantir o aleitamento materno.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto, nos termos do artigo 63, I do Regimento Interno.

É forçoso examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais, bem como examinar as regras de competência para o Município legislar sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió.

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Conforme previsão constitucional, a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/88, in verbis:

Art.22.Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Nota-se que a competência para legislar sobre Direito do Trabalho prevista no art. 22, I, da CF/88, foi atribuída apenas à União.

A licença maternidade é um direito fundamental, consagrado no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, o qual estabelece o direito a licença à gestante, da trabalhadora urbana ou rural, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, senão vejamos:

Art.7ºSão direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVIII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Cumprir destacar que a licença maternidade é um instituto que assegura a toda mulher trabalhadora o descanso para se recuperar e se adequar a nova realidade entre mãe e filho.

É preciso fazer menção que o prazo da licença maternidade, via de regra, é de 120 dias. Isso porque, a União, atuando no âmbito de sua competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, instituiu, por meio da Lei 11.770/2008, com nova redação dada pela Lei n. 13.257/2016, o **Programa Empresa Cidadã** destinado àquelas empresas que desejam permitir a prorrogação da licença maternidade, por mais sessenta dias, mediante concessão de incentivo fiscal, senão vejamos:

Lei 11.770/2008

Art. 1ºÉ instituído o **Programa Empresa Cidadã**, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

§ 1º**A prorrogação de que trata este artigo:**

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Prevê ainda na referida legislação, em seu artigo 2º, que a administração pública, direta, indireta e fundacional, também está autorizada em instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Note-se que de acordo com a legislação mencionada, não existe um direito certo e absoluto à prorrogação da licença maternidade, vez que não há imposição dessa obrigatoriedade, sendo apenas uma opção fornecida para que haja a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal por mais 60 (sessenta) dias.

Como visto, a matéria já foi regulada em Lei Federal, bastando apenas, para fazer jus à prorrogação da licença maternidade, a necessidade de preencher alguns requisitos, quais sejam:

- a) adesão da empresa ao Programa Empresa-Cidadã (art. 1º, §1º) ou opção da Administração Pública direta, indireta e fundacional, em instituir programa com os mesmos fins (art. 2º);
- b) requerimento da empregada até o final do primeiro mês após o parto ou adoção (art. 1º, § 1º);
- c) não realização de atividade remunerada ou manutenção da criança em creche durante o período de prorrogação (art. 4º).

A licença maternidade para os servidores do Município de Maceió é prevista no artigo 106 do Estatuto dos Servidores Municipais de Maceió, a qual, desde 2009 é concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme disposição no Decreto Municipal n. 7.030/2009.

No caso em tela a competência legislativa municipal para dispor sobre a equiparação da licença maternidade às trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo Município de Maceió é de **interesse local**, nos termos do art. 30, I, da CF/88, até porque, conforme previsão do artigo 2º da Lei 11.770/2008 a Administração Pública direta, indireta e fundacional, também poderá instituir programa com os mesmos fins.

Assim, ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 266/2021, qualquer interferência na administração, pelo contrário, aproveita toda a estrutura existente da administração pública Municipal, criando apenas uma condição para que as empresas interessadas ao contratar com o Município apresente proposta de garantia da concessão de Licença Maternidade as mulheres trabalhadoras pelo mesmo período que a Prefeitura concede as Servidoras do Município de Maceió, garantindo assim, inclusive, o direito a igualdade, bem como o atendimento completo às exigências maternas, especialmente se considerar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para a amamentação exclusiva até os seis meses de vida do bebê.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei nº 266/2021, não tem por objetivo definir a finalidade de nenhuma das organizações do poder executivo municipal, tampouco qualquer Secretaria Municipal, e nesse diapasão é muito claro que trata-se de uma opção para aderir ao Programa Empresa Cidadã quando da contratação junto ao Município de Maceió.

Entretanto, para o regular processamento do Projeto de Lei, deve-se incluir a previsão da adesão voluntária ao Programa Empresa Cidadã para prorrogação da Licença Maternidade quando as empresas terceirizadas forem contratar com a

Prefeitura de Maceió, nos termos apresentado na Emenda Aditiva em anexo.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar **legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 266/2021** de autoria do Vereador Valmir de Melo Gomes e apto a tramitar regularmente na forma da Emenda Aditiva n. 001/2021 apresentada.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Silvania Barbosa
Aldo Loureiro
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

EMENDA ADITIVA N. 001/2021 AO PROJETO DE LEI N. 266/2021

O Vereador que subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo art. 228, §1º, “c” do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º. O Art. 1º do Projeto de Lei n. 266/2021, passa a ter a seguinte redação acrescido do §2º, renumerando-se o atual Parágrafo Único para §1º:

Art. 1º.....

§1º

§2º. A proposta mencionada no caput poderá ser comprovada através da adesão ao Programa Empresa Cidadã, conforme disposto no artigo 1º da Lei 11.770/2008 com nova redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:217769B4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 01/10/2021. Edição 6294

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290043 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 266/2021

Interessado : GABINETE DO VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES

Assunto : DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE AS TRABALHADORAS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 04 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 04 de outubro de 2021 às 10h15.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 07290043/2021
PROJETO DE LEI Nº 266/2021
INTERESSADA: VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 266/2021 que Dispõe Sobre a Equiparação da Licença Maternidade as Trabalhadoras de Empresas Terceirizadas Contratadas pelo Município de Maceió.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

O nobre parlamentar apresenta o Projeto de Lei nº 266/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre a equiparação da licença maternidade as trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo município de Maceió.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta do nobre parlamentar é tem como objetivo equiparar os direitos de funcionários efetivos e contratados da Prefeitura Municipal de Maceió, atualmente os servidores efetivos têm direitos garantidos por lei, em relação a licença maternidade, em consonância com legislação específica, ao que a referida propositura pretende abranger esses direitos aos servidores em situação de trabalho temporário, seja por ser comissionado ou contratado no município de Maceió.

A referida ação já ocorre em alguns estados e municípios da federação, ao que não teria óbices em ser levada a aprovação pelo plenário dessa casa.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 266/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.



Fernando Holanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

.....
Aldo Loureiro
.....
Tela Neto
.....
Cassiano Aguiar
.....

VOTOS CONTRÁRIOS

.....
.....
.....
.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 07290043/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 07290043/2021.
PROJETO DE LEI Nº 266/2021
INTERESSADA: VEREADOR VALMIR DE MELO
GOMES
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 266/2021 que Dispõe Sobre a Equiparação da Licença Maternidade as Trabalhadoras de Empresas Terceirizadas Contratadas pelo Município de Maceió.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

O nobre parlamentar apresenta o Projeto de Lei nº 266/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre a equiparação da licença maternidade as trabalhadoras de empresas terceirizadas contratadas pelo município de Maceió.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta do nobre parlamentar é tem como objetivo equiparar os direitos de funcionários efetivos e contratados da Prefeitura Municipal de Maceió, atualmente os servidores efetivos têm direitos garantidos por lei, em relação a licença maternidade, em consonância com legislação específica, ao que a referida propositura pretende abranger esses direitos aos servidores em situação de trabalho temporário, seja por ser comissionado ou contratado no município de Maceió.

A referida ação já ocorre em alguns estados e municípios da federação, ao que não teria óbices em ser levada a aprovação pelo plenário dessa casa.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 266/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
ALDO LOUREIRO
TECA NELMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3B18A9AC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para Igrejas ou Templos de Qualquer Culto que Funcionem em Imóveis Cedidos ou Alugados no Município de Maceió.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados Templos Religiosos de Qualquer Culto.

Parágrafo Único: A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 2º - Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I** - Possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II** - Apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III** - Apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

Art. 3º - A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I**- O beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II**- Seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III**- Seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV**- Seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República do Brasil (CRFB/88) já dá a igrejas e templos religiosos a garantia dessa imunidade tributária e não há motivos para que esse direito não seja ampliado para os imóveis locados.

As ações que as igrejas e templos religiosos realizam são enormes e são conhecidas como atividades essenciais pelo Decreto nº 10.282/2020 da Presidência da República.

Todos os líderes religiosos salvam vidas através de inúmeras ações sociais.

O Presente Projeto de Lei garante a isenção já assegurada no artigo nº 150 da Constituição Federal, que concede imunidade tributária de impostos sobre templos de qualquer culto.

A isenção aos templos religiosos é necessária, pois essas entidades desempenham um papel relevante, através de ações sociais e humanitárias, em locais do Município onde o Poder Público Municipal não se faz presente.

Pelo exposto, esta Nobre Vereadora solicita o apoio dos Pares ao presente Projeto de Lei.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030007 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h58.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



**Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 070.2021
PROCESSO N. 08030007.2021
PROJETO DE LEI N° 359/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 359/2021 QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 359/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, tem como objetivo dispor sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos por comodato ou alugados no Município de Maceió.

De acordo com a propositura, a isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Nos termos da Justificativa, a propositura visa garantir a isenção já assegurada no artigo 150 da Constituição Federal, que concede imunidade tributária de impostos sobre templos de qualquer culto, sendo necessária essa isenção tendo em vista que estas entidades desempenham um papel relevante através das ações sociais e humanitárias.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpra destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Da imunidade e isenção tributária

A Constituição Federal prevê a Imunidade tributária para dispensar a incidência de tributos em certas atividades, rendas, bens ou pessoas e que não poderão sofrer a incidência de tributos. Neste aspecto, o art. 150, VI, b, da CF/88 prevê que “os templos de qualquer culto” gozam de imunidade tributária quanto aos impostos, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Vale destacar que essa imunidade religiosa é uma cláusula pétrea, de forma que uma emenda constitucional não pode ser editada tendente a abolir essa garantia (art. 60, § 4º, IV, da CF/88). Além disso, abrange apenas os impostos, de modo que é devido o pagamento das demais espécies tributárias, como as taxas e as contribuições.

A expressão “templos de qualquer culto” deve ser interpretada como sendo “entidade religiosa” e a imunidade incide não apenas sobre o “templo” (prédio destinado ao culto), mas sim sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da igreja (STF RE 325.822/SP).



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Vale destacar que essa imunidade constitucional é assegurada aos templos religiosos quando a organização religiosa for titular da propriedade, bem como quando este imóvel encontrar-se locado a terceiro, conforme entendimento do STF, garantindo também esta imunidade desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais as entidades foram constituídas, conforme restou consignados na Súmula Vinculante n. 52, como segue:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

No entanto, o que se observa no presente projeto de lei é que a propriedade do imóvel é de um terceiro e a entidade religiosa figura como locatária ou como responsável pelo imóvel de terceiro cedido.

No Projeto de Lei em questão, a iniciativa legislativa foi de conceder isenção tributária e não imunidade. Aquela pode ser definida como dispensa legal ao pagamento do tributo devido. Trata-se de favor fiscal realizado pelo ente titular da competência tributária. Já a imunidade, é a vedação constitucional de tributação.

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*¹ⁱⁱⁱ assim distingue imunidade e isenção:

Imunidade e isenção tributárias são institutos distintos, mas na prática vêm sendo confundidos, com graves danos para sua interpretação e aplicação.

Imunidade tributária é a vedação constitucional de tributação de certas pessoas, bens, serviços ou atividades, como ocorre com as enumeradas no inciso VI do art. 150 da CF, quais sejam: (...) b) templos de qualquer culto; (...)

A imunidade é a não incidência da tributação por mandamento constitucional; e, pro isso mesmo, não pode ser contrariada, restringida ou ampliada por lei ordinária. Sendo um mandamento da Constituição da República, é de atendimento obrigatório por todas as entidades tributantes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios -, que jamais poderão desconhecê-la ou desaplicá-la.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 19. ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 162-164.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Embora a imunidade só possa ser instituída pela Constituição, nada impede seja regulamentada por lei que esclareça e facilite seu auferimento, desde que não amplie nem restrinja o disposto no texto constitucional.

(...)

A isenção tributária (CTN, arts 175, I e 179), diversamente da imunidade é dispensa legal do pagamento do tributo devido, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da exclusão do crédito tributário. É liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a renúncia de receita para a concessão de isenção em caráter não geral (art. 14). A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. Por isso se diz que a imunidade é absoluta; a isenção é relativa; A imunidade é da alçada constitucional; a isenção é da lei; a Imunidade é estabelecida pelo poder constituinte para operar efeitos em todas as entidades sujeitas à Constituição; a isenção é dada por lei do poder tributante.

A Lei n. 6.685/17 que institui o Código Tributário do Município de Maceió prevê em seu artigo 6º a imunidade dos impostos municipais para os templos de qualquer culto:

Art. 6º. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

II - os templos de qualquer culto;

A imunidade de bens imóveis, prevista no §4 do artigo 6º do Código Tributário Municipal, compreende:

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.

Entretanto, o que se observa é que não há previsão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Maceió.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

Da competência do Município para legislar sobre a matéria

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município **“legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”**.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, a legitimidade para legislar sobre a questão em discussão se mostra constitucionalmente evidenciada, permitindo a apreciação do texto legal por esta Casa Legislativa, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se também ao compulsar o Projeto de Lei em questão que a proposta não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vale destacar que após a promulgação da Lei nº 13.979/2020 e edição do Decreto nº 10.28/2020, as atividades religiosas passaram a ser consideradas essenciais (art. 3º XXXIX).

Além disso, encontra-se em regime de tramitação especial na Câmara dos Deputados, a PEC do Senado Federal nº 200-A/ 2016, que foi apensada a já existente PEC-254/2013, que acrescenta §1º-A ao art. 156 da Constituição para prever a não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 150, §6º da CF/88 e art. 179 do CTN

Entretanto, apesar da matéria em questão ser de interesse local e não ferir a competência da iniciativa legislativa há de se analisar a compatibilidade da isenção pretendida com a legislação financeira municipal, pois para que a isenção seja concedida, nos termos do art. 150, §6º da CRFB e art. 179 do CTN, deve



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

atender aos requisitos de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 para que sua criação não comprometa o orçamento da municipalidade.

Isso porque os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual resulte em renúncia de receita, seja de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que assim estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nada obsta, a princípio, que a isenção aqui tratada seja apreciada, uma vez que não se encontra prevista pela imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, bem como pelo Código Tributário Municipal, mas desde que a sua concessão preencha os requisitos constitucionais e legais, mormente aqueles de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na forma do artigo 150, §6º da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional.

Assim, o projeto de n. 359/2021 deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos termos do art. 64 do Regimento Interno, para verificar, a luz dos procedimentos financeiros públicos, a regularidade da proposta, em especial com os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 150, §6º da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional para a concessão da isenção do imposto predial e territorial urbano para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos por comodato ou alugados no Município de Maceió.



Câmara Municipal de Maceió
GABINETE VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo que a viabilidade jurídica e constitucional do **Projeto de Lei n. 359/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa **está condicionada à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos termos do art. 64 do Regimento Interno, a qual deverá analisar** os requisitos de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do art. 150, §6º da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional para a concessão de isenção IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos por comodato ou alugados no Município de Maceió.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de outubro de 2021


VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA
Relator


VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro



REGA NELMS

VOTOS CONTRÁRIOS



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 359/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 10h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08030007/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08030007/2021.

PROJETO DE LEI Nº 359/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 359/2021
QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE
QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM
IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 359/2021 de iniciativa parlamentar da Vereadora Silvania Barbosa, tem como objetivo dispor sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos por comodato ou alugados no Município de Maceió.

De acordo com a propositura, a isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Nos termos da Justificativa, a propositura visa garantir a isenção já assegurada no artigo 150 da Constituição Federal, que concede imunidade tributária de impostos sobre templos de qualquer culto, sendo necessária essa isenção tendo em vista que estas entidades desempenham um papel relevante através das ações sociais e humanitárias.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o **aspecto constitucional, legal e regimental**, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumprir destacar inicialmente, que a presente análise busca explicar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa a princípios ou regras constitucionais.

Da imunidade e isenção tributária

A Constituição Federal prevê a Imunidade tributária para dispensar a incidência de tributos em certas atividades, rendas, bens ou pessoas e que não poderão sofrer a incidência de tributos. Neste aspecto, o art. 150, VI, b, da CF/88 prevê que

“os templos de qualquer culto” gozam de imunidade tributária quanto aos impostos, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

Vale destacar que essa imunidade religiosa é uma cláusula pétreia, de forma que uma emenda constitucional não pode ser editada tendente a abolir essa garantia (art. 60, § 4º, IV, da CF/88). Além disso, abrange apenas os impostos, de modo que é devido o pagamento das demais espécies tributárias, como as taxas e as contribuições.

A expressão “templos de qualquer culto” deve ser interpretada como sendo “entidade religiosa” e a imunidade incide não apenas sobre o “templo” (prédio destinado ao culto), mas sim sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da igreja (STF RE 325.822/SP).

Vale destacar que essa imunidade constitucional é assegurada aos templos religiosos quando a organização religiosa for titular da propriedade, bem como quando este imóvel encontrar-se locado a terceiro, conforme entendimento do STF, garantindo também esta imunidade desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais as entidades foram constituídas, conforme restou consignados na Súmula Vinculante n. 52, como segue:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

No entanto, o que se observa no presente projeto de lei é que a propriedade do imóvel é de um terceiro e a entidade religiosa figura como locatária ou como responsável pelo imóvel de terceiro cedido.

No Projeto de Lei em questão, a iniciativa legislativa foi de conceder isenção tributária e não imunidade. Aquela pode ser definida como dispensa legal ao pagamento do tributo devido. Trata-se de favor fiscal realizado pelo ente titular da competência tributária. Já a imunidade, é a vedação constitucional de tributação.

O autor Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro assim distingue imunidade e isenção:

Imunidade e isenção tributárias são institutos distintos, mas na prática vêm sendo confundidos, com graves danos para sua interpretação e aplicação.

Imunidade tributária é a vedação constitucional de tributação de certas pessoas, bens, serviços ou atividades, como ocorre com as enumeradas no inciso VI do art. 150 da CF, quais sejam: (...) b) templos de qualquer culto; (...)

A imunidade é a não incidência da tributação por mandamento constitucional; e, pro isso mesmo, não pode ser contrariada, restringida ou ampliada por lei ordinária. Sendo um mandamento da Constituição da República, é de atendimento obrigatório por todas as entidades tributantes – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios -, que jamais poderão desconhecê-la ou desaplicá-la.

Embora a imunidade só possa ser instituída pela Constituição, nada impede seja regulamentada por lei que esclareça e facilite

seu auferimento, desde que não amplie nem restrinja o disposto no texto constitucional.

(...)

A isenção tributária (CTN, arts 175, I e 179), diversamente da imunidade é dispensa legal do pagamento do tributo devido, como vimos precedentemente, ao examinar o instituto da exclusão do crédito tributário. É liberalidade fiscal concedida por lei a certas pessoas, bens, serviços ou atos reputados de interesse público e, por isso mesmo, aliviados do encargo tributário. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda a renúncia de receita para a concessão de isenção em caráter não geral (art. 14). A imunidade afasta a possibilidade da incidência do tributo sobre os bens das pessoas imunes; a isenção reconhece a incidência mas dispensa o pagamento, desde que ocorram as circunstâncias de direito e de fato que legitimam a liberação do tributo. Por isso se diz que a imunidade é absoluta; a isenção é relativa; A imunidade é da alçada constitucional; a isenção é da lei; a Imunidade é estabelecida pelo poder constituinte para operar efeitos em todas as entidades sujeitas à Constituição; a isenção é dada por lei do poder tributante.

A Lei n. 6.685/17 que institui o Código Tributário do Município de Maceió prevê em seu artigo 6º a imunidade dos impostos municipais para os templos de qualquer culto:

Art. 6º. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

II - os templos de qualquer culto;

A imunidade de bens imóveis, prevista no §4 do artigo 6º do Código Tributário Municipal, compreende:

§ 4º A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

- a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
- b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa.

Entretanto, o que se observa é que não há previsão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no Município de Maceió.

Da competência do Município para legislar sobre a matéria

Sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município “**legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, a legitimidade para legislar sobre a questão em discussão se mostra constitucionalmente evidenciada, permitindo a apreciação do texto legal por esta Casa Legislativa, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6º, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se também ao compulsar o Projeto de Lei em questão que a proposta não fere as matérias de competência exclusiva

do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Vale destacar que após a promulgação da Lei nº 13.979/2020 e edição do Decreto nº 10.28/2020, as atividades religiosas passaram a ser consideradas essenciais (art. 3º XXXIX).

Além disso, encontra-se em regime de tramitação especial na Câmara dos Deputados, a PEC do Senado Federal nº 200-A/2016, que foi apensada a já existente PEC-254/2013, que acrescenta §1º-A ao art. 156 da Constituição para prever a não incidência do IPTU sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 150, §6º da CF/88 e art. 179 do CTN

Entretanto, apesar da matéria em questão ser de interesse local e não ferir a competência da iniciativa legislativa há de se analisar a compatibilidade da isenção pretendida com a legislação financeira municipal, pois para que a isenção seja concedida, nos termos do art. 150, §6º da CRFB e art. 179 do CTN, deve atender aos requisitos de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 para que sua criação não comprometa o orçamento da municipalidade.

Isso porque os projetos de lei que estabeleçam concessão ou benefício de natureza tributária da qual resulte em renúncia de receita, seja de iniciativa do Poder Executivo ou Legislativo, devem atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que assim estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nada obsta, a princípio, que a isenção aqui tratada seja apreciada, uma vez que não se encontra prevista pela imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, bem como pelo Código Tributário Municipal, mas desde que a sua concessão preencha os requisitos constitucionais e legais, mormente aqueles de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na forma do artigo 150, §6º da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional.

Assim, o projeto de n. 359/2021 deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos termos do art. 64 do Regimento Interno, para verificar, a luz dos procedimentos financeiros públicos, a regularidade da proposta, em especial com os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 150, §6º da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional para a concessão da isenção do imposto predial e territorial urbano para igrejas ou templos de qualquer culto que

funcionem em imóveis cedidos por comodato ou alugados no Município de Maceió.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo que a viabilidade jurídica e constitucional do **Projeto de Lei n. 359/2021** de autoria da Vereadora Silvania Barbosa **está condicionada à análise da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira nos termos do art. 64 do Regimento Interno, a qual deverá analisar** os requisitos de ordem financeira contidos no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do art. 150, §6º da Constituição Federal e art. 179 do Código Tributário Nacional para a concessão de isenção IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos por comodato ou alugados no Município de Maceió.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 13 de Outubro de 2021.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho
Teca Nelma

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:36FB6F2E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030007 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 359/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2021 às 12h59.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

POJETO DE LEI Nº: 359/ 2021

PROCESSO: 08030007/ 2021

AUTORA: VEREADORA SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA (PRTB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Silvania Barbosa (PRTB) que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para Igrejas ou Templos de Qualquer Culto que Funcionem em Imóveis Cedidos ou Alugados no Município de Maceió.

O presente Projeto de Lei em questão objetiva conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos Templos Religiosos. Nesse sentido, resta claro que o Município se serviu da competência genérica estatuida pelo inciso I, do art. 30, c/c o inciso I, do art. 156, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), para regulamentar no âmbito municipal a presente matéria.

Sendo assim, entendemos que está o Município legitimado para legislar sobre o objetivo da presente matéria, conforme parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Trata-se o presente Projeto de Lei em questão sobre matéria tributária de competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I, II e III c/c art. 156, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Sendo que a iniciativa de leis em matéria tributária, inclusive para fins de concessão de isenção, é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não vingando mais a tese de que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO." - Ação Direta de Inconstitucionalidade 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007.

Não havendo, assim, neste ponto óbice a tramitação do Projeto de Lei em questão.

Concordamos com o Projeto de Lei ora apresentado, uma vez que, nas palavras de Leandro Paulsen, invocando o pensamento de Ives Ganda da Silva Martins pondera quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea B da CF que "o que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes a todos os impostos. Não o prédio, MAS A INSTITUIÇÃO." (Direito Tributário, 3º Ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado editora, 2001, p. 218, g. n.).



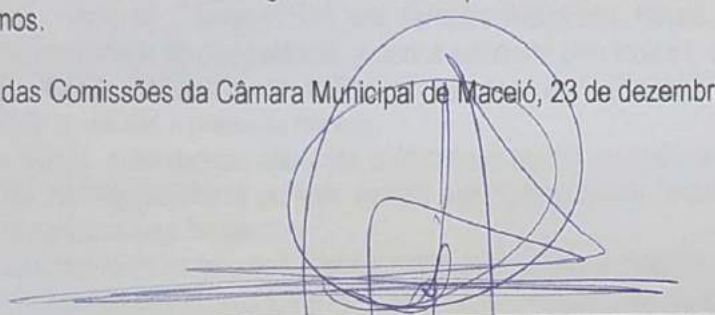
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO - PODEMOS

Idêntico o ensinamento de Roque Antônio Carrazza, ao aduzir que a imunidade não alcança o "templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantedora do templo, a Igreja." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22º Ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 716).

Por fim, mas não menos importante, destacamos a aprovação pela Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição 200/16, do Senado, que concede isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para templos de qualquer culto religioso, ainda que sejam apenas locatários do imóvel. O texto foi aprovado em dois turnos nesta quinta-feira (16 de dezembro de 2021) e segue para a promulgação pelo Congresso Nacional. Foram 393 votos favoráveis e 37 contrários em primeiro turno; e 376 votos favoráveis e 30 contrários em segundo turno.

Ressaltamos que há jurisprudência afirmando que o imóvel utilizado para fins religiosos não deve pagar impostos diante da imunidade constitucional. Mesmo assim, toda vez que as igrejas, templos e centros de umbanda têm de recorrer à Justiça, abarrotando o Judiciário. Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei possui condições de continuar caminhando nesta Casa Legislativa. Somos pela LEGALIDADE. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de dezembro de 2021.

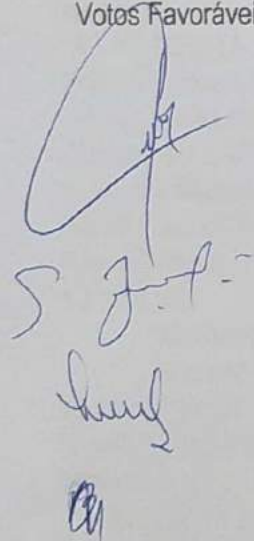


Relator, Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Abstenções



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 08030007/2021.

POJETO DE LEI Nº: 359/ 2021
PROCESSO Nº. 08030007/2021.
AUTORA: VEREADORA SILVANIA BATINGA DE
OLIVEIRA BARBOSA (PRTB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO PARA IGREJAS OU TEMPLOS DE
QUALQUER CULTO QUE FUNCIONEM EM
IMÓVEIS CEDIDOS OU ALUGADOS NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Silvania Barbosa (PRTB) que *dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para Igrejas ou Templos de Qualquer Culto que Funcionem em Imóveis Cedidos ou Alugados no Município de Maceió.*

O presente Projeto de Lei em questão objetiva conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos Templos Religiosos. Nesse sentido, resta claro que o Município se serviu da competência genérica estatuída pelo inciso I, do art. 30, c/c o inciso I, do art. 156, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), para regulamentar no âmbito municipal a presente matéria.

Sendo assim, entendemos que está o Município legitimado para legislar sobre o objetivo da presente matéria, conforme parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Trata-se o presente Projeto de Lei em questão sobre matéria tributária de competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I, II e III c/c art. 156, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Sendo que a iniciativa de leis em matéria tributária, inclusive para fins de concessão de isenção, é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não vingando mais a tese de que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal que isentou do pagamento de IPTU os imóveis titulados por aposentados, inativos e pensionistas cuja renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Ausência de vício formal. Decisão do STF admitindo a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis versando sobre matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTO VENCIDO." - Ação Direta de Inconstitucionalidade 70017766874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 13/08/2007.

Não havendo, assim, neste ponto óbice a tramitação do Projeto de Lei em questão.

Concordamos com o Projeto de Lei ora apresentado, uma vez que, nas palavras de Leandro Paulsen, invocando o pensamento de Ives Ganda da Silva Martins pondera quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea B da CF que "o que o constituinte declarou é que, sem quaisquer restrições, as Igrejas de qualquer culto são imunes a todos os impostos. Não o prédio, MAS A INSTITUIÇÃO." (Direito Tributário, 3º Ed.,

Porto Alegre, Livraria do Advogado editora, 2001, p. 218, g. n.).

Idêntico o ensinamento de Roque Antônio Carrazza, ao aduzir que a imunidade não alcança o “templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantedora do templo, a Igreja.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 22º Ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 716).

Por fim, mas não menos importante, destacamos a aprovação pela Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição 200/16, do Senado, que concede isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para templos de qualquer culto religioso, ainda que sejam apenas locatários do imóvel. O texto foi aprovado em dois turnos nesta quinta-feira (16 de dezembro de 2021) e segue para a promulgação pelo Congresso Nacional. Foram 393 votos favoráveis e 37 contrários em primeiro turno; e 376 votos favoráveis e 30 contrários em segundo turno.

Ressaltamos que há jurisprudência afirmando que o imóvel utilizado para fins religiosos não deve pagar impostos diante da imunidade constitucional. Mesmo assim, toda vez que as igrejas, templos e centros de umbanda têm de recorrer à Justiça, abarrotando o Judiciário.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei possui condições de continuar caminhando nesta Casa Legislativa. Somos pela LEGALIDADE. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de Dezembro de 2021.

Relator: Vereador **EDUARDO CANUTO**

VOTOS FAVORÁVEIS:

Eduardo Canuto
Brivaldo Marques
Samyr Malta
Zé Marcio Filho
Luciano Marinho

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÕES:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7AFF90D7

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/12/2021. Edição 6349

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Dispõe sobre o direito da gestante cega residente na Cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - É direito de toda cidadã gestante cega, no âmbito da Cidade de Maceió, o acesso a assistência laboratorial especial, por meio das imagens de ultrassom, em modelo virtual em 3D, com vistas a:

- I** - Reduzir as preocupações sobre a própria saúde e a do bebê, e auxiliar na formação do vínculo mãe-bebê.
- II** - Acompanhar o desenvolvimento do feto, a saúde da placenta e a conformidade com a idade gestacional, aumentando o sentimento emocional de segurança da gestante.
- III** - Conhecer detalhes do bebê, acessíveis às gestantes não cegas durante o pré-natal, contribuindo para a humanização da gestação e do parto.
- IV** - Sentir o feto, de maneira tátil, exatamente como está no ventre, aprofundando os vínculos mãe filho.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias e convênios a fim de garantir o cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O momento em que uma mulher se sabe grávida é uma emoção indelével em sua vida. Com o advento e sofisticação do ultrassom, as mulheres podem "conhecer" seu bebê nas diversas etapas da gravidez, seja na tela do computador, seja na perpetuação das imagens por meios tecnológicos ou impressos. A evolução do feto no ventre materno pode ser acompanhada de perto pela mãe e pelo pai.

Esse direito, contudo, nunca chegou à mulher cega, que depende do médico ou do técnico para "descrever" em palavras como eram as feições do bebê, tamanho, sexo, etc.

O avanço da tecnologia agora torna esse momento tão especial na vida da mulher, acessível também às mulheres cegas. Essa tecnologia deve beneficiar as gestantes cegas, proporcionando que estas também tenham o "primeiro contato" com seus filhos, humanizando, assim, o período gestacional, concedendo da mesma emoção que a gestante com visão normal.

É dever do poder público maximizar esforços para garantir o direito integral da saúde da mulher gestante, particularmente àquela portadora de alguma necessidade especial.

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Sylvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA**

Processo N° : 08030010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 362/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

APÓS A LEITURA NO PROLONGAMENTO DO DIA 31/08/2021, ENCAMINHA-SE PARA CCJF.

Maceió/AL, 03 de setembro de 2021.

**GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08030010 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h55.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 066, DE 2021 – CCJRF
(ao Projeto de Lei n. 362/2021)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 362/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

Relator: Vereador **LEONARDO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 362/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

Em síntese, o referido projeto de lei tem como vontade legislativa garantir que as gestantes com deficiência visual, no município de Maceió, tenham direito a um pré-natal humanizado, com acesso às imagens de ultrassom em formato 3D.

II - ANÁLISE

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o país passou a ter norma geral tratando do assunto, o que, na forma do art. 30, inciso II, da Constituição da República, possibilita que os municípios suplementem a legislação federal no que couber, quando os assuntos tratados sejam de interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia. Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 362/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de setembro de 2021.


LEONARDO DIAS
Vereador

FAVORÁVEL

Aldo Loureiro



CONTRÁRIO



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08030010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 362/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 13h39.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08030010/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 08030010/2021.

PROJETO DE LEI Nº 362/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI
N. 362/2021, DA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DA
GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE
MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL
HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A
IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 362/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

Em síntese, o referido projeto de lei tem como vontade legislativa garantir que as gestantes com deficiência visual, no município de Maceió, tenham direito a um pré-natal humanizado, com acesso às imagens de ultrassom em formato 3D.

II - ANÁLISE

De imediato, convém demonstrar que, de acordo com o art. 22, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**”. Vê-se, portanto, que o projeto de lei em análise se amolda à regra de competência constitucional mencionada, uma vez que pretende garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência. Assim, não há que se falar em incompetência do ente municipal para legislar sobre o assunto.

Ademais, com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o país passou a ter norma geral tratando do assunto, o que, na forma do art. 30, inciso II, da Constituição da República, possibilita que os municípios suplementem a legislação federal no que couber, quando os assuntos tratados sejam de interesse local (art. 30, inciso I, da CF).

Quanto à iniciativa, o referido projeto de lei não esparra em nenhuma das matérias privativas do Chefe do Poder Executivo constante no §2º do Art. 32 da Lei Orgânica do Municipal, bem como não encontra empecilho no rol do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Dessa forma, o projeto está amparado na normatividade vigente, inexistindo predicamentos que possam impedir o seu regular processamento nessa egrégia Casa Edilícia. Outrossim, em caso de eventual aprovação, faz-se necessário apenas, *ad cautelam*, que se proceda à necessária adaptação da redação do projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, quando do retorno à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

III – VOTO

Pelo exposto, analisando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 362/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que dispõe sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C5667824

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/10/2021. Edição 6302

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08030010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 362/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 14 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 14 de outubro de 2021 às 10h21.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA**

Processo N° : 08030010 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 362/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : DISPÕE SOBRE O DIREITO DA GESTANTE CEGA RESIDENTE NA CIDADE DE MACEIÓ AO ATENDIMENTO PRÉ-NATAL HUMANIZADO, POR MEIO DO ACESSO A IMAGENS DE ULTRASSOM DO FETO EM 3D, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Maceió/AL, 25 de outubro de 2021.

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 08030010/2021

PROJETO DE LEI Nº 362/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 362/2021 que Dispõe Sobre o Direito da Gestante Cega Residente na Cidade de Maceió ao Atendimento Pré-Natal Humanizado, Por Meio do Acesso a Imagens de Ultrassom do Feto em 3D, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 362/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar perpassa a consciência e entendimento dos Direitos Humanos, em perceber a necessidade de suporte técnico para a gestante cega, onde a mesma terá oportunidade de ainda no período gestacional, acompanhar o desenvolvimento do feto gerado em seu ventre, fato que, através de ultrassonografia normal, não é possível. Acompanhando o entendimento de que o fato é de grande importância para a vida familiar e relacionamento mãe e filho (a), conclamo aos nossos nobres pares a aprovação da referida proposta.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 362/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.



Fernando Hollanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Aldo Loureiro
.....
FELIX VELOSO
.....
Valmir Cruz
.....

VOTOS CONTRÁRIOS

.....
.....
.....
.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08030010/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08030010/2021.
PROJETO DE LEI Nº 362/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 362/2021 que Dispõe Sobre o Direito da Gestante Cega Residente na Cidade de Maceió ao Atendimento Pré-Natal Humanizado, Por Meio do Acesso a Imagens de Ultrassom do Feto em 3D, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 362/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre o direito da gestante cega residente na cidade de Maceió ao atendimento pré-natal humanizado, por meio do acesso a imagens de ultrassom do feto em 3D, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar perpassa a consciência e entendimento dos Direitos Humanos, em perceber a necessidade de suporte técnico para a gestante cega, onde a mesma terá oportunidade de ainda no período gestacional, acompanhar o desenvolvimento do feto gerado em seu ventre, fato que, através de ultrassonografia normal, não é possível. Acompanhando o entendimento de que o fato é de grande importância para a vida familiar e relacionamento mãe e filho (a), conclamo aos nossos nobres pares a aprovação da referida proposta.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 362/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

DR. VALMIR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:7AA0B732

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

“Institui Plano Municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na Cidade de Maceió, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Todo doador de sangue tem direito a receber a vacina contra gripe por parte da Rede Pública de Saúde do Município de Maceió, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado Doador de Sangue, a pessoa que doou sangue nos hospitais públicos nos últimos 24 meses anteriores ao início da Campanha Anual de vacinação.

Art. 3º - São princípios da vacinação contra a gripe:

- I** - Caráter facultativo ao receptor;
 - II**- A garantia da saúde e bem-estar favorável ao doador de sangue, para que ele tenha condições de doação com maior frequência.
 - III** - O acesso fácil e desburocratizado aos locais públicos de vacinação ou nos postos de coleta de sangue, mediante o protocolo oficial de doação de sangue com validade inferior a 24 meses a contar da data da doação do sangue.
 - IV** - A observação de intervalo de 48 horas entre a doação de sangue e a vacinação contra a gripe.
 - V** - A ciência e conscientização de que a aplicação da vacina somente ocorrerá durante o Calendário Público da Campanha Anual de vacinação contra a gripe.
- Parágrafo único.** Fica sob a responsabilidade do doador de sangue ou seu médico de confiança, a avaliação da restrição da aplicação da vacina.

Art. 4º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de vacinação específicos aos doadores de sangue.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 5º - O Poder Público Municipal disponibilizará ao público em geral, periodicamente atualizados, os dados estatísticos sobre os índices de frequência de doação de sangue aos doadores que são receptores da vacina.

Art. 6º - É facultado ao Poder Público Municipal estimular a vacinação contra a gripe ao grupo de doadores de sangue já cadastrados nos hemocentros ou bancos de sangue da Cidade de Maceió, utilizando-se dos instrumentos já utilizados pelos mesmos, como cartas, e-mails e mensagens de texto pelo celular.

Art. 7º - O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A falta de sangue nos hospitais e hemocentros é um dos mais recorrentes problemas na área da saúde. Enquanto os cientistas não conseguirem reproduzir em laboratório este líquido tão precioso dependeremos da solidariedade de outras pessoas para a preservação de vidas.

A transfusão de sangue é um procedimento médico requerido em casos de anemias profundas, problemas de coagulação, alguns casos de imunidade fragilizada e sangramentos, decorrentes de cirurgias ou não; em situações nas quais não há alternativas para o tratamento do paciente.

Além das vítimas de acidentes, existem outros grupos de pacientes que necessitam periodicamente de se submeter à transfusão de hemocomponentes (hemácias, plaquetas, crio precipitados), como por exemplo, os hemofílicos e leucêmicos.

A demanda destes pacientes é intensa e constante. No Brasil, a cada dois segundos, pelo menos uma pessoa precisa de transfusão de sangue.

Ano após ano, sobretudo em datas próximas a feriados, quando os índices de acidentes de trânsito nas estradas aumentam expressivamente, se gasta muito dinheiro em caras campanhas na TV, rádio, mídia impressa e eletrônica convocando a população à doação de sangue. Muitas das campanhas são protagonizadas por celebridades e têm como instrumento de persuasão a solidariedade, generosidade e cidadania.

Baseando-se nas periódicas manchetes que anunciam o baixo estoque de sangue e nos apelos dos telejornais observamos que, na prática, apenas uma pequena parcela da população tem consciência da relevância deste valioso ato e, de fato, se dispõe voluntariamente a ir até um hospital ou hemocentro para fazer sua doação. Observa-se também que a maioria dos atuais doadores de sangue precisa ser frequentemente lembrada de doar. Tais lembretes são feitos através de cartas, e-mails e mensagens de texto pelo celular.

Assim, a inclusão dos doadores de sangue ao grupo prioritário definido pelo Ministério da Saúde não terá impactos orçamentários uma vez que as campanhas publicitárias poderão ser reduzidas e o descarte de vacinas reduzido. Oferecer o benefício da vacinação contra a gripe aos doadores de sangue é, sem sombras de dúvidas, uma forma de incentivar este ato de generosidade.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Por todo o exposto, requer esta nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290017 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 264/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE SANGUE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 17 de agosto de 2021 às 17h52.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 057, DE 2021 – CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 07290017 PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE OBJETIVA INSTITUIR O PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE SANGUE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290017 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir o Plano Municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Silvania justifica a propositura do projeto com a necessidade de incluir as pessoas doadoras de sangue em um grupo prioritário para a vacinação contra a gripe, desta maneira contribuindo para o incentivo a doação voluntária.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, já que temos no o § 4º do art. 199 da CF, comando que traz:

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (Grifamos)

Em diversos estados e municípios, as pessoas doadoras de sangue obtêm diversos benefícios, como: inscrição gratuita em concursos públicos, gratuidade em eventos culturais e desportivos, acréscimo de dias de férias, abono de licença prêmio, vales transporte dentre outros. Vale destacar que através de nota técnica, a Coordenação geral de Sangue e Hemodivíduos junto ao Ministério da Saúde¹, traz que as ações e propostas de projetos de lei que visam conceder benefícios aos doadores, devem ser desmotivadas de caráter remuneratório e/ou compensatório, para não ferirem o princípio fundamental da doação de sangue, o *altruísmo*.²

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal no que compete às **condições e os requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados**.

¹ Disponível em: https://www.hemoce.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/105/2021/02/nota_tecnica_beneficios_doacao-nota_tecnica_beneficios_doacao.pdf

² Altruísmo é o substantivo masculino com origem na palavra em francês *altruisme* que indica uma atitude de amor ao próximo ou ausência de egoísmo. Também pode ser usada como sinônimo de filantropia. Disponível em: <https://www.significados.com.br/altruismo/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Agosto de 2021


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO






Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290017 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 264/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE SANGUE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 13 de setembro de 2021 às 13h28.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 07290017/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290017/2021.

PROJETO DE LEI Nº 264/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O
PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O
Nº 07290017 PELA VEREADORA SILVANIA
BARBOSA, QUE OBJETIVA INSTITUIR O
PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO
CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE
SANGUE E DISPÕE SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA
CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 07290017 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva Instituir o Plano Municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na Cidade de Maceió, e dá outras providências.

A Vereadora Silvania justifica a propositura do projeto com a necessidade de incluir as pessoas doadoras de sangue em um grupo prioritário para a vacinação contra a gripe, desta maneira contribuindo para o incentivo a doação voluntária.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6º e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, já que temos no o § 4º do art. 199 da CF, comando que traz:

§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a

coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. (*Grifamos*)

Em diversos estados e municípios, as pessoas doadoras de sangue obtém diversos benefícios, como: inscrição gratuita em concursos públicos, gratuidade em eventos culturais e desportivos, acréscimo de dias de férias, abono de licença prêmio, vales transporte dentre outros. Vale destacar que através de nota técnica, a Coordenação geral de Sangue e Hemodivíduos junto ao Ministério da Saúde, traz que as ações e propostas de projetos de lei que visam conceder benefícios aos doadores, devem ser desmotivadas de caráter remuneratório e/ou compensatório, para não ferirem o princípio fundamental da doação de sangue, o *altruísmo*.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados pela Constituição Federal no que compete às condições e os requisitos que facilitem a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 22 de Agosto de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Dr. Valmir
Chico Filho
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2570DC71

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/09/2021. Edição 6282

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 07290017 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 264/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI PLANO MUNICIPAL DE VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE PARA DOADORES DE SANGUE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA VACINA NA CIDADE DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 21 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 21 de setembro de 2021 às 16h05.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 07290017/2021
PROJETO DE LEI Nº 264/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 264/2021 que Institui Plano Municipal de Vacinação Contra a Gripe Para Doadores de Sangue e Dispõe Sobre a Administração da Vacina na Cidade de Maceió, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 264/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre instituir plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na cidade de Maceió, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar é salutar, e digna de aplauso, levando em consideração que a mesma tem como objetivo estabelecer um cronograma e plano para vacinação da população, prevendo aumento de casos de viroses causadas por diversos vírus, a exemplo do H1N1, Logo, a propositura tem como finalidade, estabelecer um trabalho preventivo.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 264/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.



Fernando Hollanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

.....*Alda Lourenço*.....

.....

DESA NELO
Cherri

.....

VOTOS CONTRÁRIOS

.....

.....

.....

.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 07290017/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290017/2021.

PROJETO DE LEI Nº 264/2021

INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 264/2021 que Institui Plano Municipal de Vacinação Contra a Gripe Para Doadores de Sangue e Dispõe Sobre a Administração da Vacina na Cidade de Maceió, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 264/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre instituir plano municipal de vacinação contra a gripe para doadores de sangue e dispõe sobre a administração da vacina na cidade de Maceió, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal. A proposta da nobre parlamentar é salutar, e digna de aplauso, levando em consideração que a mesma tem como objetivo estabelecer um cronograma e plano para vacinação da população, prevendo aumento de casos de viroses causadas por diversos vírus, a exemplo do H1N1, Logo, a propositura tem como finalidade, estabelecer um trabalho preventivo.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 264/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de Dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

DR. VALMIR

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:55D06E55

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, no âmbito do Município de Maceió.

Art. 2º - O referido programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre jovens e adolescentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º - O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único: Para esta finalidade, a Secretaria Municipal da Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4º - O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

I - Realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - Exposição de cartazes e fomento de publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;

III - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

IV - Montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com os Consultórios na Rua, de centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentem sintomas de tentativa de suicídio;

V - Monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º - O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de pessoas com deficiência e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Art. 6º - O referido programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nessa etapa da vida.

Art. 7º - O Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado "Setembro Amarelo", desde que não representem uma limitação das atividades a apenas este mês.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 31 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O suicídio ainda é um tema encarado como um tabu nos debates públicos, além de cercado de desinformações ou preconceitos. De causalidade multifatorial, pode estar ligado a aspectos orgânicos, psíquicos e emocionais. A depressão é uma das condições em que está mais correlacionado, mas também está ligado a fatores cuja origem são externas ao sujeito, como condicionalidades sociais, econômicas e/ou culturais.

Quanto aos primeiros aspectos, cabe pontuar que o tratamento mental e emocional deve ser encarado como um processo necessário, e como um direito, assim como qualquer outra modalidade de atendimento na área da saúde. Da mesma forma, deve ser fornecido de maneira universal, gratuita e acessível a todo cidadão e cidadã, por meio do Sistema Único de Saúde e de outros meios de atendimento ligados ao Estado.

Quanto ao segundo aspecto, é sabido que fatores de origem social, tal como a crise econômica, política, social ou ambiental, tendem a ampliar o sofrimento psíquico, a perda de referências e de perspectivas de futuro, e o conseqüente desenvolvimento de transtornos psíquicos entre homens e mulheres.

O preconceito, a discriminação e a violência sofrida pelos setores oprimidos da sociedade, como negras e negros, mulheres e LGBTs, além da opressão vivida generalizadamente no mundo do trabalho, também contribuem para o desenvolvimento de quadros de sofrimento psíquico que, se não prevenidos ou tratados, podem conduzir ao suicídio.

A triste realidade do crescimento da taxa de suicídios no Brasil, recentemente, tem atingido em cheio os jovens, especialmente aqueles que estudam e trabalham. Submetidos a enormes pressões sociais e confrontados com perspectivas de futuro cada vez mais desoladoras. Pesquisas apontam que, desde 2002, a taxa de suicídios entre jovens de 15 a 29 anos cresceu 10% no Brasil¹. A situação tem preocupado universidades de renome, como a UFMG² e a USP³.

Sabemos que o mesmo problema é constatado no interior de escolas de ensino fundamental e médio. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Sendo assim, diante de todo exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do referido projeto.


Silvania Barbosa
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09060005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 422/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 14h48.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 65/2021 - CCJRF

PROCESSO Nº:09060005/2021

PROJETO DE LEI Nº 422/2021

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do processo nº09060005/2021 de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que **“Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências”**.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição versa sobre a criação de um programa Municipal que tem por objetivo ampliar a conscientização sobre o suicídio e o direito ao acesso à saúde mental do jovens e adolescentes. Ampliação esta que ocorrerá através de palestras, discussões, exposição de cartazes informativos sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e outros.

A presente proposição, em nosso entendimento, busca diminuir cada vez mais os casos de suicídio e violência psicológica que assola os jovens e adolescentes de forma agressiva, além de desmistificar o tabu envolvido nesse tema, desse modo, melhorando o relacionamento familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Cumpra também afirmar que proposição com teor semelhante já foi transformada em Lei no Município de Santa Isabel/SP através da Lei nº 3.039, de 25 de Agosto de 2021.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada VOTO pela admissibilidade do Projeto de Lei em tela, o qual submeto a meus nobres Pares.

I – RELATÓRIO

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO
Relator

Votos favoráveis

Votos contrários



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09060005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 422/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 14h48.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09060005/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09060005/2021.
PROJETO DE LEI Nº 422/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei protocolizado através do processo nº09060005/2021 de autoria da Vereadora SILVANIA BARBOSA, que “**Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes, e dá outras providências**”.

II – ANÁLISE

O projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A proposição versa sobre a criação de um programa Municipal que tem por objetivo ampliar a conscientização sobre o suicídio e o direito ao acesso à saúde mental do jovens e adolescentes. Ampliação esta que ocorrerá através de palestras, discussões, exposição de cartazes informativos sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e outros.

A presente proposição, em nosso entendimento, busca diminuir cada vez mais os casos de suicídio e violência psicológica que assola os jovens e adolescentes de forma agressiva, além de desmistificar o tabu envolvido nesse tema, desse modo, melhorando o relacionamento familiar.

Cumpre também afirmar que proposição com teor semelhante já foi transformada em Lei no Município de Santa Isabel/SP através da Lei nº 3.039, de 25 de Agosto de 2021.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa da nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, analisando a matéria examinada **VOTO pela admissibilidade do Projeto de Lei em tela**, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

ALDO LOUREIRO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Leonardo Dias
Chico Filho
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09060005 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 422/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 15h32.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 09060005/2021
PROJETO DE LEI Nº 422/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 422/2021 que Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental Entre Jovens e Adolescentes, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 422/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre criar o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar é salutar, quando a mesma esboça uma proposta que tem como finalidade combater o suicídio, o qual vem se tornando frequente em nossa sociedade, tais episódios contribui para elevar a quantidade de pessoas que vêm nessa pratica que afeta, sobretudo as famílias maceioenses.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 422/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.


Fernando Holanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

.....
Aldo Loureiro

.....
Álex Nery

.....
Valmir Azevedo

VOTOS CONTRÁRIOS

.....

.....

.....

.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 09060005/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09060005/2021.
PROJETO DE LEI Nº 422/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 422/2021 que Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental Entre Jovens e Adolescentes, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 422/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre criar o programa municipal de prevenção ao suicídio e de promoção do direito ao acesso à saúde mental entre jovens e adolescentes, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal. A proposta da nobre parlamentar é salutar, quando a mesma esboça uma proposta que tem como finalidade combater o suicídio, o qual vem se tornando frequente em nossa sociedade, tais episódios contribui para elevar a quantidade de pessoas que vêm nessa pratica que afeta, sobretudo as famílias maceioenses.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 422/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS
ALDO LOUREIRO
TECA NELMA
DR. VALMIR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B5E2F444

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Parágrafo único: A Política de que trata o "caput" deste artigo visa promover a melhoria das condições de saúde da população masculina do Município de Maceió, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Art. 2º - A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, de que trata o artigo 1º desta lei, será regida pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

II - Humanização e qualificação da atenção à saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III - Corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com os diversos órgãos municipais e com a sociedade;

IV - Orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Art. 3º - A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde voltados à população masculina:

I - Integralidade, que abrange:

a) assistência à saúde do usuário em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

b) compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

II - Organização dos serviços públicos de saúde de modo a acolher e fazer com que o homem se sinta integrado;

III - implementação hierarquizada da Política, priorizando a atenção básica;

IV - Reorganização das ações de saúde, por meio de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitem de cuidados;

V - Integração da execução da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - Implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, os princípios e diretrizes de que trata esta lei, priorizando a atenção à saúde básica;

II - Promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação dos princípios e diretrizes de que trata esta lei;

III - Incentivar as ações educativas que visem à promoção e atenção da saúde do homem;

IV - Promover a qualificação das equipes de saúde para execução das ações propostas na Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

V - Promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir os princípios e diretrizes de que trata esta lei;

VI - Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VII - Capacitar tecnicamente e qualificar os profissionais de saúde para atendimento do homem;



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

VIII - Analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 10 de agosto de 2021.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Município de Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Em 2009 a Portaria Ministerial nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, instituiu no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, importante e necessário organizar, também, a rede de atenção no âmbito da rede municipal de saúde.

Como notamos os homens, por sua natureza, apresentam altos índices de morbimortalidade, a cada três mortes de pessoas adultas, duas são homens, isto é fruto das negativas deles (homens) de procurar a assistência a sua saúde e desta forma prevenir problemas futuros. Consequência disto, os homens vivem, em média, sete anos a menos que as mulheres e têm doenças cardíacas, colesterol, diabetes, câncer e pressão arterial mais alta.

Para os homens não há esse cuidado, pois notamos, também, que mulheres, crianças e idosos, por sua natureza procuram mais os serviços de saúde, fato que leva o sistema a entender que estes são prioritários, mais pela procura do que pela saúde. É, portanto, preciso incentivar os homens a procurar os serviços públicos de saúde, pois o diagnóstico precoce é mais fácil de tratar e evitar o agravamento de doenças.

A Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, aponta que o dever do Estado em garantir a saúde, em todos os níveis, consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, além do estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, este projeto é de grande importância a uma parcela da população de nosso município que, precisa ser conscientizada e incentivada a prevenir problemas futuros de saúde. E, o Poder Público desta forma contribuirá na melhoria da qualidade de vida e na redução dos altos índices de doenças e mortes na população masculina.

Por todo o exposto, requer esta Nobre Vereadora que o referido Projeto de Lei seja devidamente analisado pelos meus pares para, posteriormente, ser votado e aprovado por esta Casa Legislativa.


Sylvania Barbosa
Vereadora



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08180004 / 2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 20 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 20 de setembro de 2021 às 15h11.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 08180004/2021

PROJETO DE LEI Nº 391/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 391/2021, traz no bojo de seus 6 (seis) artigos, assunto que visa adotar no município de Maceió política de atenção integral à saúde do homem.

Por ela, traz diversas diretrizes a serem seguidas, bem como seus objetivos, para efetividade do referido programa assistencial.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde do homem.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde do homem, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Ao estruturar ações e serviços de saúde, a Lei Maior preceituou que se fizesse de forma integrada, numa rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (art. 198).



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Ancorado nesse dispositivo constitucional, a Lei Federal 8.080/90 instituiu o chamado Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais.

A União, enquanto coordenadora nacional do SUS, por meio do Ministério da Saúde, editou a Portaria 1.944/09, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), que tem como objetivo promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Nesse contexto, a presente propositura, buscando dar concretude à PNAISH, tem o nítido intuito de fazer o Município de Maceió exercer a competência consubstanciada no art. 18, XII, da Lei Federal 8.080/90, qual seja, a de "normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação". Assim, não se vislumbra qualquer entrave à iniciativa de se legislar sobre a forma de efetivação de uma política nacional de saúde nesta localidade.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.



CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VEREADOR CHICO FILHO

Logo, da análise do Projeto de Lei nº 391/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 391/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de Setembro de 2021.


FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:





Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 08180004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 391/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 28 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 28 de setembro de 2021 às 09h44.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 08180004/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180004/2021.
PROJETO DE LEI Nº 391/2021
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2021, DE AUTORIA DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 391/2021, traz no bojo de seus 6 (seis) artigos, assunto que visa adotar no município de Maceió política de atenção integral à saúde do homem.

Por ela, traz diversas diretrizes a serem seguidas, bem como seus objetivos, para efetividade do referido programa assistencial.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado. A propositura em análise versa sobre a proteção da saúde do homem.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 6, III e VI, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

A esse respeito, busca-se pelo projeto de lei em apreço a proteção da saúde do homem, afinando-se com o dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco da doença (art. 196 da Constituição Federal). E esse dever incumbe a todos os entes federativos, na medida em que - vale repetir - a Lei Maior preceitua competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre defesa da saúde (art. 23, II) e aos Municípios, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de Maceió prevê a saúde como direito de todos (art. 124), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 124 - A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Parágrafo Único - O direito à saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Ao estruturar ações e serviços de saúde, a Lei Maior preceituou que se fizesse de forma integrada, numa rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade (art. 198). Acorado nesse dispositivo constitucional, a Lei Federal 8.080/90 instituiu o chamado Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais.

A União, enquanto coordenadora nacional do SUS, por meio do Ministério da Saúde, editou a Portaria 1.944/09, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), que tem como objetivo promover a melhoria das condições de saúde da população masculina brasileira, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

Nesse contexto, a presente propositura, buscando dar concretude à PNAISH, tem o nítido intuito de fazer o Município de Maceió exercer a competência consubstanciada no art. 18, XII, da Lei Federal 8.080/90, qual seja, a de "normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação". Assim, não se vislumbra qualquer entrave à iniciativa de se legislar sobre a forma de efetivação de uma política nacional de saúde nesta localidade.

Quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar de o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização administrativa, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa limita-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores. Logo, da análise do Projeto de Lei nº 391/2021, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

III – Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 391/2021, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Leonardo Dias
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:66232E9D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/09/2021. Edição 6292

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 08180004 / 2021

N° PROJETO DE LEI : 391/2021

Interessado : SILVANIA BARBOSA

Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 15h04.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 08180004/2021
PROJETO DE LEI Nº 391/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 391/2021 que Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 391/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre instituir a política municipal de atenção integral à saúde do homem, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar é salutar, e muito oportuna, levando em consideração dados do aumento de casos relacionados a problemas na próstata, tornando-se relevante a ampliação de ações preventivas e curativas voltadas para o combate à esse mal que aflige parte da população masculina de nossa cidade.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 391/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.



Fernando Holanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

.....
Aldo Loureiro
Jéssy Nóbis
Jéssy Nóbis

.....
.....
.....
.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 08180004/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 08180004/2021.
PROJETO DE LEI Nº 391/2021
INTERESSADA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Lei nº 391/2021 que Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, e Dá Outras Providências.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Lei nº 391/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre instituir a política municipal de atenção integral à saúde do homem, e dá outras providências.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar é salutar, e muito oportuna, levando em consideração dados do aumento de casos relacionados a problemas na próstata, tornando-se relevante a ampliação de ações preventivas e curativas voltadas para o combate à esse mal que aflige parte da população masculina de nossa cidade.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 391/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

DR. VALMIR

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:02C5D588

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RESOLUÇÃO Nº

Projeto de Resolução n. /2021. AUTORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO.

Altera a redação do art. 11 do Regimento Interno (Resolução nº 516/91) da Câmara Municipal de Maceió para conceder a licença-gestante e licença-paternidade aos Vereadores.

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º O artigo 11 da Resolução n. 516/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....
III – obter a licença-gestante ou paternidade natural ou adotiva;

(...)

§ 9º - Será concedida licença à Vereadora gestante por até 120 (cento e vinte) dias consecutivos, e ao Vereador será concedida licença-paternidade por até 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhes são devidas.

§ 10 - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 11 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 12 - No caso de natimorto ou de aborto, atestado por médico, será concedido licença de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhes são devidas.

§ 13 - Para amamentar o próprio filho, a Vereadora lactante terá direito, durante a sessão, de ausentar-se de até uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

§ 14 - As vereadoras que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança, será concedida licença à adotante, mantidas as garantias da licença-gestante, com prazos de:

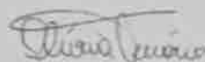
- cento de vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade.
- sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos de idade.
- trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 15 - Aos Vereadores que adotarem crianças de até oito anos, será concedida licença ao adotante de cinco dias, mantidas as garantias da licença-paternidade.

§ 16 - Poderão ser prorrogadas por sessenta dias a duração da licença-gestante prevista no § 9º deste artigo, mediante requerimento formulado pela Vereadora interessada até cinco dias úteis antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento, e por quinze dias a duração da licença-paternidade prevista no § 9º deste artigo, mediante requerimento formulado pelo Vereador interessado até um dia útil antes do esgotamento do prazo inicialmente previsto para o afastamento.

§ 17 - Em sendo as licenças descritas no inciso III, superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, assumirá o suplente do Vereador ou Vereadora licenciado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Olívia Coimbra Cerqueira Tenório

Vereadora



S. José
Romana

P. Almeida
9



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de resolução, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, o art. 220, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, o qual submetemos à consideração deste Parlamento, o presente Projeto de Resolução destinado a alteração do Regimento Interno desta Casa.

De fato, o presente projeto da consequência às disposições constitucionais que protegem a maternidade, a paternidade e a convivência familiar. Tais direitos são assegurados aos cidadãos brasileiros pelos arts. 7, XVIII e XIX, e 227, da Constituição Cidadã.

Vale destacar que a licença-maternidade foi incorporada em nossa ordem constitucional já na Carta de 1934 (art. 121, § 1º, h). Naquela época a mulher tinha direito apenas a quatro semanas antes e oito depois do parto. Com a Constituição Federal de 1988, a licença foi ratificada como direito social e passou a ter duração de 120 dias, sendo também a proteção constitucional expandida pela previsão da licença-paternidade. Outrossim, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado". A inovação ora proposta vai ao encontro desse arcabouço normativo, aprofundando uma tutela arraigada em nossa tradição jurídica.

Embora ainda incipiente, a participação das mulheres na vida política do país e sua presença nos parlamentos, em seus diversos níveis, vem crescendo nos últimos anos. Isso reflete uma conquista das mulheres na luta pela sua efetiva emancipação.

Essa nova situação criada depara-se com lacunas na legislação, que não prevê, nesse caso específico, a concessão do direito à licença-maternidade a parlamentares gestantes. Sendo assim, esta proposição busca, também, oficializar e regulamentar esses direitos, já consagrados das mulheres trabalhadoras em geral e amplia-los as Vereadoras.

Ainda, entendemos que a amamentação é um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento e crescimento do bebê e se for exclusivo até os seis meses, os benefícios



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

aumentam tanto para o bebê quanto para a mamãe.

Quanto a licença paternidade, sabemos que também exerce um papel importante para ajudar a reduzir os altos índices de mulheres com dupla ou tripla jornada em suas vidas, que acabam sobrecarregadas. Dessa forma, os pais têm a oportunidade de participar da vida de seus recém-nascidos e estar ao lado de sua companheira que acabara de enfrentar a realidade de um parto.

Dessa maneira, objetivamos introduzir no texto regimental da Casa, em favor das vereadoras gestantes e a garantia da licença paternidade aos vereadores, direitos já outorgados pela Lei Maior aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, sem prejuízo da remuneração integral que lhes é devida pelo exercício do mandato, bem como

Diante o exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta importante matéria.

S. J. J. Tenório
Paternidade

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, segue abaixo os nomes dos Vereadores que rubricaram o teor do presente Projeto de Resolução:

Gaby Ronalsa
Vereadora

João Catunda
Vereador

Luciano Marinho
Vereador

Samyr Malta
Vereador

José Márcio Filho
Vereador

Brivaldo Marques
Vereador

Fabio Costa
Vereador

Cláudio Moreira
Vereador

Eduardo Canuto
Vereador

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, 57022-



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Processo N° : 09020030 / 2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N° 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA- GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS VEREADORES.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de setembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 29 de setembro de 2021 às 17h37.



**Francisco Holanda Costa Filho
Vereador**



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 087, DE 2021 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O N° 09020030 DE INICIATIVA DA VEREADORA OLIVIA TENÓRIO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N° 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA-GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS VEREADORES.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o n° 09020030 de autoria da Vereadora Olivia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva conceder a licença-gestante por até 120 (cento e vinte) dias consecutivos e licença-paternidade por até 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhes são devidas. Além disso também institui a licença no caso de nascimento prematuro, natimorto ou de aborto e a licença adotante.

A Vereadora Olivia Tenório justifica a propositura do projeto com a necessidade de sanar a lacuna existente no que se refere a concessão das licenças acima dispostas, estando em consonância com as disposições constitucionais que protegem a maternidade, a paternidade e a convivência familiar.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o referido Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e também da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Isso porque esta Casa Legislativa, em seu Regimento Interno, não possui a regulamentação de licença-gestante, licença-paternidade e licença-adotante. O Art. 11 do Regimento Interno apenas considera os



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

parlamentares como passíveis de licença a ausência para tratar de assuntos particulares e para tratamento de saúde.

No entanto, as licenças aqui dispostas não estão abarcadas em nenhum desses incisos. O que, na verdade, não é de se surpreender, tendo em vista que esta Casa sempre teve, na maioria de sua composição, homens como membros. Ainda hoje, dos 25 vereadores eleitos, apenas 04 (quatro) são mulheres, o que representa apenas 16% do parlamento. A não garantia desses direitos, afirmados pela Constituição Federal de 1988, é reflexo de anos de ausência da participação feminina na política.

É importante mencionar que a licença-gestante é um direito social que surgiu a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT no ano de 1943, com o objetivo de garantir a saúde física e emocional das mulheres e de seus filhos. Ocorre que a falta de representantes femininas na política fez com que esse direito fosse esquecido na própria Casa Legislativa.

A garantia das licenças aqui dispostas, principalmente no que se refere a licença-gestante e adotante, representam um marco histórico não só por garantir às mulheres o que é seu por direito, mas por demonstrar à sociedade que o parlamento também é um espaço de voz e representatividade feminina e materna.

Se faz então necessário a proposição deste Projeto de Resolução Legislativa para garantir o cumprimento do direito constitucional de 120 (cento e vinte) dias de licença-gestante às mulheres e 05 (cinco) dias aos homens, bem como à licença-adotante nos mesmos períodos, além de assegurar o direito da lactante de amamentar.

Nos últimos anos, o Brasil vivenciou uma progressão no debate público em torno das questões femininas e, para além disso, muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. A sub-representação feminina na política gera consequências como a ausência de direitos constitucionais salvaguardados no próprio Regimento da Casa Legislativa e, por essa razão, na tentativa de mudar esse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Resolução.

Diante disso, o presente Projeto de Resolução, assim como em diversos municípios e estados brasileiros como Amazonas¹, município de Nova Boa Vista/RS², Feira de Santana/BA³, entre outros, considera acrescentar ao Art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de licenças gestante, paternidade e adotante.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da

¹ Disponível em: https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/147237/prl_1_2021.pdf

² Disponível em: <https://www.camaranovaboavista.rs.gov.br/regimento-interno>

³ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/ba/f/feira-de-santana/resolucao/2018/51/513/resolucao-n-513-2018-altera-e-acrescenta-dispositivos-ao-regimento-interno-da-c-mara-municipal-de-feira-de-santana-e-da-outras-providencias>



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

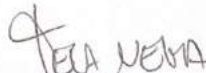
atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados por preceitos constitucionais que protegem a maternidade, paternidade e convivência familiar, além do que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de outubro de 2021.


Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro		
Chico Filho		
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020030 / 2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N° 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA- GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS VEREADORES.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 16h40.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº. 09020030/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09020030/2021.
PROJETO DE RESOLUÇÃO
INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO
RELATORA: VEREADOR TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei protocolado com o Nº 09020030 DE INICIATIVA DA VEREADORA OLIVIA TENÓRIO, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA-GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS VEREADORES.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09020030 de autoria da Vereadora Olivia Tenório.

O referido Projeto de Lei objetiva conceder a licença-gestante por até 120 (cento e vinte) dias consecutivos e licença-paternidade por até 05 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da percepção integral da remuneração que lhes são devidas. Além disso também institui a licença no caso de nascimento prematuro, natimorto ou de aborto e a licença adotante.

A Vereadora Olivia Tenório justifica a propositura do projeto com a necessidade de sanar a lacuna existente no que se refere a concessão das licenças acima dispostas, estando em consonância com as disposições constitucionais que protegem a maternidade, a paternidade e a convivência familiar.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, o referido Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e também da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Isso porque esta Casa Legislativa, em seu Regimento Interno, não possui a regulamentação de licença-gestante, licença-paternidade e licença-adotante. O Art. 11 do Regimento Interno apenas considera os parlamentares como passíveis de licença a ausência para tratar de assuntos particulares e para tratamento de saúde.

No entanto, as licenças aqui dispostas não estão abarcadas em nenhum desses incisos. O que, na verdade, não é de se surpreender, tendo em vista que esta Casa sempre teve, na maioria de sua composição, homens como membros. Ainda hoje, dos 25 vereadores eleitos, apenas 04 (quatro) são mulheres, o que representa apenas 16% do parlamento. Anão garantia desses direitos, afirmados pela Constituição Federal de

1988, é reflexo de anos de ausência da participação feminina na política.

É importante mencionar que a licença-gestante é um direito social que surgiu a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT no ano de 1943, com o objetivo de garantir a saúde física e emocional das mulheres e de seus filhos. Ocorre que a falta de representantes femininas na política fez com que esse direito fosse esquecido na própria Casa Legislativa.

A garantia das licenças aqui dispostas, principalmente no que se refere a licença-gestante e adotante, representam um marco histórico não só por garantir às mulheres o que é seu por direito, mas por demonstrar à sociedade que o parlamento também é um espaço de voz e representatividade feminina e materna.

Se faz então necessário a proposição deste Projeto de Resolução Legislativa para garantir o cumprimento do direito constitucional de 120 (cento e vinte) dias de licença-gestante às mulheres e 05 (cinco) dias aos homens, bem como à licença-adotante nos mesmos períodos, além de assegurar o direito da lactante de amamentar.

Nos últimos anos, o Brasil vivenciou uma progressão no debate público em torno das questões femininas e, para além disso, muitas mulheres ainda têm dificuldades de ocupar cargos de poder, serem eleitas ou terem voz ativa nas tomadas de decisões políticas. A sub-representação feminina na política gera consequências como a ausência de direitos constitucionais salvaguardados no próprio Regimento da Casa Legislativa e, por essa razão, na tentativa de mudar esse cenário, apresenta-se o presente Projeto de Resolução.

Diante disso, o presente Projeto de Resolução, assim como em diversos municípios e estados brasileiros como Amazonas, município de Nova Boa Vista/RS, Feira de Santana/BA, entre outros, considera acrescentar ao Art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, a concessão de licenças gestante, paternidade e adotante.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e, principalmente, de direitos assegurados por preceitos constitucionais que protegem a maternidade, paternidade e convivência familiar, além do que dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a **Comissão de Direitos Humanos** desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões, em 01 de Outubro de 2021.

TECA NELMA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro

Chico Filho

Fábio Costa

Leonardo Dias
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:EFD367BA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/11/2021. Edição 6320
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09020030 / 2021

Interessado : OLÍVIA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO

Assunto : PROJETO DE RESOLUÇÃO - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO N° 516/91) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PARA CONCEDER A LICENÇA- GESTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE AOS VEREADORES.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social para providências.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 12 de novembro de 2021 às 17h19.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROCESSO Nº 09020030/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09020030/2021
INTERESSADA: VEREADORA OLIVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Resolução nº 09020030/2021 que Altera a Redação do Art. 11 do Regimento Interno (Resolução Nº 516/91) da Câmara Municipal de Maceió Para Conceder a Licença - Gestante E Licença - Paternidade Aos Vereadores.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Resolução nº 09020030/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre alterar a redação do art. 11 do regimento interno (Resolução nº 516/91) da câmara municipal de Maceió para conceder a licença - gestante e licença - paternidade aos vereadores.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislarem sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar tem como objetivo equiparar os direitos de funcionários efetivos e contratados da Câmara Municipal de Maceió, atualmente os servidores efetivos têm direitos garantidos por lei, em relação a licença maternidade, em consonância com legislação específica, ao que a referida propositura pretende abranger esses direitos aos servidores em situação de trabalho temporário, seja por ser comissionado ou contratado no município de Maceió.

A referida ação já ocorre em alguns estados e municípios da federação, ao que não teria óbices em ser levada a aprovação pelo plenário dessa casa.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 09020030/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.


Fernando Hollanda
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

.....*aida laureiro*.....

.....*Ala Wely*.....
.....*Clayton*.....

VOTOS CONTRÁRIOS

.....
.....
.....

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 09020030/2021.

PARECER
PROCESSO Nº. 09020030/2021.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09020030/2021
INTERESSADA: VEREADORA OLIVIA TENÓRIO
RELATOR: VEREADOR FERNANDO HOLLANDA

Este parecer discute o Projeto de Resolução nº 09020030/2021 que Altera a Redação do Art. 11 do Regimento Interno (Resolução Nº 516/91) da Câmara Municipal de Maceió Para Conceder a Licença - Gestante E Licença - Paternidade Aos Vereadores.

1. Nosso Parecer: Favorável.

2. Relatório:

A nobre parlamentar apresenta a Projeto de Resolução nº 09020030/2021 à Câmara Municipal, que versa sobre alterar a redação do art. 11 do regimento interno (Resolução nº 516/91) da câmara municipal de Maceió para conceder a licença - gestante e licença - paternidade aos vereadores.

3. Parecer:

Considerando que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 30, I, confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse de local; Considerando que a presente medida corrobora o exercício das atividades fiscalizatórias do Poder Executivo Municipal.

A proposta da nobre parlamentar tem como objetivo equiparar os direitos de funcionários efetivos e contratados da Câmara Municipal de Maceió, atualmente os servidores efetivos têm direitos garantidos por lei, em relação a licença maternidade, em consonância com legislação específica, ao que a referida propositura pretende abranger esses direitos aos servidores em situação de trabalho temporário, seja por ser comissionado ou contratado no município de Maceió.

A referida ação já ocorre em alguns estados e municípios da federação, ao que não teria óbices em ser levada a aprovação pelo plenário dessa casa.

4. Conclusão:

Diante do exposto, o meu parecer, enquanto relator da referida comissão, é pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Resolução nº 09020030/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2021.

FERNANDO HOLLANDA

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

ALDO LOUREIRO

TECA NELMA

DR. VALMIR

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:36E3413A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/02/2022. Edição 6381

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>